

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

CENTRE FOR HUMAN RIGHTS E OUTROS

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 019/2018

ACÓRDÃO

5 DE FEVEREIRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	4
A. Sobre os factos aduzidos na Petição.....	4
B. Sobre as alegadas violações	5
III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	6
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	8
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	10
A. Excepção prejudicial quanto à competência temporal.....	10
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	13
VI. DA ADMISSIBILIDADE	14
A. Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos do direito internos	15
i. Excepção prejudicial suscitada com o fundamento de que os Peticionários não esgotaram os recursos de direito internos	16
ii. Excepção prejudicial com o fundamento de que as PWA não recorreram aos tribunais nacionais a título individual.....	21
B. Sobre outras condições de admissibilidade.....	25
VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.....	30
A. Sobre a alegada violação do direito a não-discriminação.....	31
B. Sobre a alegada violação do direito à vida	41
C. Sobre a alegada violação da proibição da tortura e do tratamento cruel, degradante e desumano.....	50
D. Sobre a alegada violação do direito à dignidade inerente	57
E. Sobre a alegada violação do direito a um recurso efectivo	62
F. Sobre as alegadas violações dos direitos e do bem-estar da criança	65
i. Sobre a alegada violação do direito a não ser sujeito ao rapto, venda e tráfico de crianças	65
ii. Do direito relacionado com os superiores interesses da criança.....	70
iii. Sobre a alegada violação do direito à educação.....	75

G.	Sobre a alegada violação do direito ao gozo do mais elevado padrão de saúde possível.....	81
H.	Sobre a Violação do artigo 1.º da Carta.....	89
VIII.	SOBRE REPARAÇÕES.....	90
A.	Sobre reparações pecuniárias.....	93
i.	Danos materiais	93
ii.	Danos morais	94
B.	Sobre reparações não-pecuniárias.....	96
i.	Medidas legislativas	97
i.	Medidas de Reabilitação	98
ii.	Garantias de não-repetição	100
iii.	Outras reparações simbólicas	102
iv.	Publicação do Acórdão	102
v.	Reparações relativas aos direitos e ao bem-estar da criança.....	103
C.	Sobre a execução e a prestação de relatórios	104
IX.	SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS	105
X.	PARTE OPERATIVA.....	105

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juizes: Modibo SACKO, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

De acordo com a al. d) do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento, a Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, escusou-se de tomar parte nas deliberações.

No Processo em que é Peticionário:

Centro de Direitos Humanos (CHR), Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA) e Centro Jurídico e de Direitos Humanos (LHRC),

neste acto representada por:

- i. Prof. Frans VILJOEN, Director, Centre for Human Rights, Universidade de Pretoria;
- ii. Senhor. Michael Gyan NYARKO, Director Executivo Adjunto do Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África;
- iii. Senhor. Fulgence MASSAWE, Director de Advocacia e Reformas, Centro Jurídico e de Direitos Humanos; e
- iv. Dr.ª. Chipso Irene RUSHWAYA, Técnica Jurídica Sénior do Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África,

¹ Número 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

neste acto representada por:

- i. Dr. Ally POSSI, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República;
- ii. Sr.^a Alice MTULO, Procuradora-Geral Adjunta, Procuradoria-Geral da República;
- iii. Senhor Mark Mulwambo, Director Substituto, Contencioso Civil, Procurador da República Principal, Procuradoria-Geral da República;
- iv. Senhor Hangi M. CHANG'A, Directora Adjunta para os Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Procuradoria-Geral da República;
- v. Senhora Vivian METHOD, Procuradora da República Principal, Procuradoria-Geral da República;
- vi. Senhora Narindwa SEKIMANGA, Procuradora da República, Procuradoria-Geral da República; e
- vii. Senhor Daniel NYAKIHA, Procurador da República, Procurador-Geral da República.

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O *Centre for Human Rights* (doravante denominado "CHR") é, por um lado, um departamento académico da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória e, por outro, uma organização não governamental (doravante denominada "ONG"). Ao CHR foi concedido o estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante denominada "a Comissão") em 10 de Dezembro de 1993.²
2. O Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (*Human Rights and Development in Africa*) (doravante designado "IHRDA"), é uma ONG pan-africana com sede em Banjul, Gâmbia. Ao IHRDA foi concedido

² Foi-lhe concedido o estatuto de observador na 14.^a Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1-10 de Dezembro de 1993).

o estatuto de observador perante a Comissão em 15 de Novembro de 1999.³

3. O Centro Jurídico e de Direitos Humanos (doravante denominado "LHRC") é uma ONG com sede em Dar es Salaam, na República Unida da Tanzânia. Foi-lhe concedido o estatuto de observador perante a Comissão em 6 de Novembro de 2000.⁴
4. As três instituições acima mencionadas são doravante denominadas "os Peticionários". Os Peticionários alegam a violação de vários direitos de pessoas com albinismo (doravante denominados "PWA") dentro do território da República Unida da Tanzânia.
5. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por "Estado Demandado"), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado depositou a 29 de Março de 2010 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada "a Declaração"), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de ONG. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal tem considerado que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes ou novos casos apresentados antes da data da entrada em vigor da retirada, o que, neste caso, ocorre em 22 de Novembro de 2020.⁵

³ Foi-lhe concedido o estatuto de observador na 26.ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1-15 de Novembro de 1999).

⁴ Foi-lhe concedido o estatuto de observador na 28.ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (23 de Outubro a 6 de Novembro de 2000).

⁵ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos aduzidos na Petição

6. Os Peticionários alegam que a população de PWA no Estado Demandado é estimada em mais de 200.000 pessoas e é considerada uma das maiores taxas por país, do mundo, com uma proporção situada em uma (1) por 1.429 pessoas. Alega-se que, ao longo da história, as PWA no território do Estado Demandado foram sujeitas a perseguição e humilhação, resultando em mutilações e assassinatos.
7. Os Peticionários alegam que o móbil dos ataques a PWA está particularmente assente em crenças e práticas tribais, algumas das quais caracterizam as crianças nascidas com albinismo como uma maldição. Por conseguinte, a matança das crianças era considerada como um acto de depuração da comunidade da maldição. Outras crenças relacionadas com PWA são:⁶ são fantasmas e, portanto, nunca morrem; ter relações sexuais com uma mulher com albinismo pode curar a SIDA; partes do corpo de uma PWA podem ser usadas em magia para gerar riqueza; e, quando uma criança nasce com albinismo, a culpa é da mãe.
8. Outrossim, os Peticionários declaram que, como prática geral, os agressores de PWA visam colher partes do seu corpo quando ainda vivos, profanam os túmulos das pessoas falecidas, desmembram e roubam partes do corpo, principalmente para fins de actos de feitiçaria. Os Peticionários alegam terem sido reportados casos roubo de partes do corpo no território do Estado Demandado, juntamente com o tráfico humano de PWA.
9. Os Peticionários afirmam que, do ano 2000 até Junho de 2016, o número total de mortes registadas no território do Estado Demandado situou-se em 76, enquanto o número de sobreviventes de ataques e sequestros foi de 69. De acordo com os Peticionários, como as PWA constituem uma

⁶ Under the Same Sun 'Children with Albinism in Africa: Murder, Mutilation and Violence' (2012) 15.

população minoritária, estes números elevados são indicativos de uma ameaça grave e generalizada à sua existência.

10. Os Peticionários também asseveram que a maioria da PWA tem poucas perspectivas de emprego, situação que lhes obriga a enveredar por trabalhos braçais que os expõem ainda mais à radiação ultravioleta do sol, tornando-os susceptíveis ao cancro da pele. Os Peticionários afirmam que, nestas condições, a maioria de PWA no território do Estado Demandado tem dificuldades de acesso a serviços sociais essenciais.
11. Segundo os Peticionários, quase 70% das vítimas de mutilação e assassinato de PWA são crianças, pois são consideradas alvos fáceis e são consideradas como tendo almas inocentes mais apropriadas para fins mágicos de geração de riqueza. Os Peticionários alegam que crianças com idade tão tenra como sete meses foram mortas ou mutiladas para que os autores extraíssem partes do seu corpo.

B. Sobre as alegadas violações

12. Os Peticionários alegam terem sido praticadas as seguintes violações:
 - i. direito à vida, garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
 - ii. proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, consagrada no artigo 5.º da Carta, no artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (doravante denominado “PIDCP”), no artigo 16.º da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (doravante denominada “Carta da Criança”);
 - iii. proibição de venda, tráfico e rapto de crianças, consagrada no artigo 29.º da Carta da Criança;
 - iv. direito à dignidade humana, garantido nos termos do artigo 5.º da Carta;
 - v. direito a não discriminação, garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
 - vi. direito de acesso a recursos eficazes, garantido nos termos do artigo 7.º da Carta.

III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

13. A Petição inicial foi submetida a 26 de julho de 2018 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 5 de setembro de 2018. Em 14 de Novembro de 2018, 17 de Dezembro de 2018 e 12 de Março de 2019, o Tribunal prorrogou o prazo concedido ao Estado Demandado para juntar a sua Contestação, mas não o fez dentro dos prazos fixados.
14. A fase de apresentação de alegações foi encerrada a 30 de junho de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.
15. Em 20 de Novembro de 2023, a Sr.^a Muluka Miti-Drummond, a Sr.^a Sarah L. Bosha e a Sr.^a Ikponwosa Ero, especialistas independentes em matéria de gozo dos direitos humanos por pessoas com albinismo, requereram autorização para intervir na qualidade de *amici curiae*. Em 22 de Março de 2024, o Tribunal concedeu-lhes autorização para intervir como *amici curiae*, instruindo-os a apresentar o seu memorando no prazo de 30 dias após a recepção da respectiva notificação.
16. Em 16 de Maio de 2024, as Partes foram notificadas de que a Petição havia sido agendada para uma audiência pública em 5 de Junho de 2024 e, com a acompanhar esta notificação, foi encaminhado às Partes o programa para a audiência pública.
17. Em 31 de Maio de 2024, e a pedido do Estado Demandado, o Tribunal ordenou a reabertura da etapa de junção de alegações e concedeu ao Estado Demandado 45 dias para apresentar a sua Contestação. Em 22 de Agosto de 2024, o Estado Demandado juntou a sua Contestação, que foi transmitida aos Peticionários em 23 de Agosto de 2024, solicitando-se que apresentassem a sua Réplica no prazo de 15 dias, enquanto aos *amici curiae* foi transmitida para fins de tomada de conhecimento.
18. Nos dias 10 e 11 de Setembro de 2024, o Tribunal realizou uma audiência pública sobre a matéria, que contou com a presença dos Peticionários, do

Estado Demandado, dos *amici curiae* e dos seus mandatários. Durante a audiência pública, as Partes suscitaram as seguintes exceções preliminares: (a) exceção ao arrolamento de testemunhas pelos *amici curiae*, (b) exceção ao arrolamento de testemunhas pelo Estado Demandado, e (c) exceção quanto à testemunha n.º 3 arrolada pelo Estado Demandado.

19. Ao apreciar a exceção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado em relação ao arrolamento de testemunhas pelos *amici curiae*, o Tribunal considerou que estes já haviam apresentado as suas observações por escrito e, portanto, não precisavam corroborar as mesmas através de testemunhas e, conseqüentemente, considerou procedente a exceção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.
20. Na apreciação da exceção prejudicial suscitada pelos Peticionários em relação ao arrolamento de testemunhas pelo Estado Demandado, o Tribunal considerou que, embora o Estado Demandado tivesse apresentado tardiamente a sua lista de testemunhas, o seu arrolamento não prejudicaria os Peticionários. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a exceção prejudicial suscitada pelos Peticionários e autorizou o Estado Demandado a arrolar as suas testemunhas.
21. Ao abordar a exceção prejudicial suscitada pelos Peticionários em relação à chamada pelo Estado Demandado da testemunha n.º 3, o Professor Mavura Daudi, para depor, o Tribunal considerou que, uma vez que a testemunha não havia apresentado a sua declaração jurada com antecedência, como o Tribunal havia instruído, a testemunha não seria autorizada a depor. Conseqüentemente, o Tribunal deferiu o requerimento dos Peticionários.
22. Em 17 de Setembro de 2024, às Partes foi concedido o prazo de sete (7) dias para juntarem provas e as alegações que haviam apresentado oralmente durante a audiência pública.

23. Em 24 de Setembro de 2024, o Cartório enviou cópias do registo verbatim da audiência a fim de as Partes introduzirem correcções editoriais, se houvessem, dentro de quinze (15) dias a contar da data de recepção.
24. O período de junção de alegações foi encerrado em 7 de Outubro de 2024 e as Partes, bem como os *amici curiae*, foram devidamente notificados.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

25. Quanto ao mérito da causa, os Peticionários rogam ao Tribunal que considere que o Estado Demandado violou os direitos mencionados no parágrafo 12.
26. Sobre as reparações, os Peticionário rogam que o Tribunal decrete que o Estado Demandado:
 - i. adopte uma estratégia nacional abrangente para acabar com os ataques contra PWA;
 - ii. investigue diligentemente e processe judicialmente os autores de ataques contra PWA;
 - iii. introduza reformas na sua legislação penal para classificar os crimes contra PWA como crimes de ódio, com penalidades agravadas;
 - iv. junte uma comissão de funcionários governamentais, representantes da sociedade civil, PWA ou seus representantes, para identificar vítimas de ataques, compensá-los de acordo com a gravidade dos seus ferimentos e assegurar-lhes medidas de reabilitação;
 - v. providencie habitação adequada às famílias de PWA que tiverem sido forçadas a fugir de suas casas como resultado de ataques contra elas ou aos seus filhos;
 - vi. garanta que as crianças afectadas por ataques contra PWA beneficiem de programas especiais de assistência educacional e vocacional;
 - vii. garanta que os centros de acolhimento de crianças com albinismo sejam propícios ao seu crescimento e desenvolvimento e para planeie a reintegração destas, a longo prazo, nas suas famílias;

- viii. realize acções de sensibilização do público, em todo o país, para dissipar os mitos infundados sobre PWA;
- ix. garanta uma formação eficaz dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, dos procuradores e dos juízes, em matéria de investigação e acusação judicial efectiva dos autores de crimes cometidos contra PWA;
- x. crie um fundo para fins de advocacia e prestação de serviços no interesse de PWA, com a participação de PWA na sua concepção, criação e implementação; e
- xi. conceda outro tipo de reparações simbólicas que o Tribunal julgar apropriadas.

27. No que respeita à competência jurisdicional e à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado roga que o Tribunal decida nos seguintes termos:

- i. que o Douto Tribunal não goza de competência jurisdicional para conhecer da causa;
- ii. que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.
- iii. que declare a Petição inadmissível.

28. Relativamente ao mérito da Petição, o Estado Demandado roga que o Tribunal decida nos seguintes termos:

- i. que declare que não violou os direitos à vida, à dignidade e a recursos eficazes a pessoas com albinismo, protegidos nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta;
- ii. que declare que não violou o direito de não ser sujeito a tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta, do artigo 7.º do PIDCP, e do artigo 16.º da Carta da Criança;
- iii. que declare que não violou o artigo 29.º da Carta da Criança;
- iv. que declare que não violou o artigo 2.º da Carta e o artigo 3.º da Carta da Criança;
- v. que considere a Petição improcedente, com custas;
- vi. que considere os pedidos de reparações infundadas, mal concebidos e indefensáveis.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

29. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
30. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
31. Com base nas disposições acima arroladas, o Tribunal deve avaliar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e decidir sobre todas as exceções preliminares suscitadas.
32. O Estado Demandado suscita uma exceção prejudicial quanto à competência material do Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da exceção prejudicial em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Exceção prejudicial quanto à competência temporal

33. O Estado Demandado opõe-se à competência jurisdicional temporal do Tribunal, argumentando que as alegadas violações, que datam do ano 2000, ocorreram antes de se tornar Parte no Protocolo.
34. De acordo com o Estado Demandado, os casos citados pelos Peticionários, mormente *Reverendo Christopher Mtikila c. Tanzânia* e *Urban Mkandawire c. Malawi*, em apoio à sua propositura sobre a competência *ratione*

temporis podem ser destacados no caso em apreço. Para este fim, o Estado Demandado argumenta que o cerne dos casos acima mencionados, no que respeita à competência jurisdicional, é o depósito da Declaração consagrada no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e que, portanto, se enquadram na competência *ratione personae*. Em contraposição, argumenta que a sua exceção incide sobre a competência temporal.

35. Citando os casos *Zongo e Outros c. Burquina Faso* e *Christopher Mtikila c. Tanzânia*, o Estado Demandado alega que se tornou Parte no Protocolo em 2006 e que, uma vez que os tratados não se aplicam com efeitos retroactivos, o Tribunal não tem competência temporal dirimir casos de assassinato de PWA ocorridos entre 2000 e 2006.
36. Durante a audiência pública, o Estado Demandado defendeu que, uma vez que os Peticionários não enumeraram as vítimas das alegadas violações, não forneceram nomes nem as datas em que as alegadas violações ocorreram, e fizeram referência somente ao ano 2000, o requisito sobre a competência temporal do Tribunal não está satisfeito.
37. Citando os casos *Christopher Mtikila c. Tanzânia* e *Urban Mkandawire c. Malawi*, os Peticionários declaram que as alegadas violações continuam e, portanto, a Petição satisfaz o requisito sobre a competência temporal do Tribunal. A este respeito, os Peticionários defendem que, mesmo que as violações reportadas tenham começado em 2000, que é uma data anterior àquela em que Estado Demandado aderiu ao Protocolo, os efeitos das alegadas violações continuaram a fazer-se sentir depois disso.
38. Os *amici curiae* não juntaram as suas proposituras sobre a competência jurisdicional do Tribunal.

39. O Tribunal reitera que a sua competência temporal é determinada a contar a partir da data de entrada em vigor do Protocolo que o estabeleceu.⁷ Outrossim de acordo com o princípio da não aplicação de instrumentos jurídicos com efeitos retroactivos, o Tribunal não pode, *a priori*, apreciar alegações de violações de direitos humanos que ocorreram antes de o Estado Demandado se tornar parte no Protocolo, a menos que as violações continuem.⁸
40. No caso em apreço, o Tribunal constata que as alegadas violações teriam ocorrido entre os anos 2000 e 2016, e ambas as Partes concordam com esse facto. No entanto, embora algumas das alegadas violações tenham ocorrido antes de o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006, elas continuaram depois disso e outras novas alegadas violações também ocorreram subsequentemente, conforme se depreende das alegações juntas por ambas as Partes e reiteradas como resultado da audiência pública.
41. Ademais, durante a audiência pública, a própria testemunha número 1 do Estado Demandado declarou que, entre os anos de 2008 e 2017, registou-se um recrudescimento dos casos de ataques, mutilações e assassinatos de PWA.
42. Face ao acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e considera que goza de competência temporal para conhecer da causa objecto da Petição.

⁷ *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme (LIDHO) e Outros c. República da Costa de Marfim*, TAdHP, Petição Inicial n.º 041/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações), § 58.

⁸ *Herdeiros do Falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (excepção preliminar) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 68; *Igola Igune c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial n.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito), § 18.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

43. O Tribunal constata que não foi suscitada qualquer excepção quanto à sua competência pessoal, material ou territorial. No entanto, compete-lhe certificar-se de que todas as condições relativas a estes aspectos da sua competência jurisdicional foram satisfeitas.
44. No que diz respeito à competência pessoal, o Tribunal observa que, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Protocolo, os Peticionários são ONG com estatuto de observadores perante a Comissão.⁹ Entretanto, conforme indicado no número 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado aderiu à Carta em 21 de Outubro de 1986, ao Protocolo em 10 de Fevereiro de 2006 e, em 29 de Março de 2010, depositou a Declaração consagrada no artigo 34.º, n.º 6, do Protocolo, aceitando que ONG e pessoas singulares intentem processos directamente junto deste Tribunal. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração.
45. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência no sentido de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano depois do seu depósito, o que, no caso vertente, implica 22 de Novembro de 2020.¹⁰ Tendo a presente Petição sido interposta antes de o Estado Demandado ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada por esta. Consequentemente, o Tribunal considera que goza de competência pessoal.
46. Quanto à competência material, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal goza de competência material sobre todos os litígios relativos à interpretação e aplicação da Carta e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. No presente caso, os Peticionários alegam que foram violadas

⁹ Vide parágrafos 1, 2 e 3 acima, deste Acórdão.

¹⁰ *Ingabire c. Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 540, § 67, *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, §§ 37-39.

as disposições dos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta, do artigo 7.º do PIDCP e dos artigos 16.º e 29.º da Carta da Criança, na qual o Estado Demandado é Parte.¹¹

47. Assim, o Tribunal considera que goza de competência material para conhecer do objecto da presente Petição.
48. No que diz respeito à sua competência territorial, o Tribunal constata que as alegadas violações arroladas na presente Petição ocorreram no território do Estado Demandado, que é membro da União Africana e é Estado Parte no Protocolo.¹² Consequentemente, a competência territorial do Tribunal sobre o objecto desta Petição é confirmada.¹³
49. À luz do que precede, o Tribunal considera que tem competência para conhecer do objecto da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

50. O n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo prevê o seguinte: “o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.”
51. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, “o Tribunal procede ao exame da admissibilidade de uma petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento”.
52. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

¹¹ Ratificou o PIDCP em 11 de Junho de 1976 e aderiu à Carta da Criança em 16 de Março de 2003.

¹² *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 41.

¹³ *Ibid.*

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. serem apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. não ser relacionados com casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

53. O Estado Demandado suscita duas excepções prejudiciais quanto à admissibilidade da Petição, ambas com fundamento em que os Peticionários não esgotaram os recursos de direito locais. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das excepções prejudiciais em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos do direito internos

54. O Estado Demandado suscita duas excepções prejudiciais quanto à admissibilidade da Petição alegando que não foram esgotados os recursos de direito internos: primeiro, alega que os recursos estão disponíveis e são

eficientes e suficientes e, portanto, deveriam ter sido esgotados (i) e, segundo, que os Peticionários poderiam ter apresentado casos individualizados em nome das PWA que alegam a violação dos seus direitos.

i. Excepção prejudicial suscitada com o fundamento de que os Peticionários não esgotaram os recursos de direito internos

55. O Estado Demandado alega que os Peticionários não esgotaram os recursos locais, conforme exigido pela Carta, embora estejam disponíveis. Argumenta que as exceções à regra de esgotamento dos recursos locais não se aplicam nesta matéria, porquanto os recursos estão disponíveis e previstos na lei, ou seja, na Constituição de 1977 (revista em 1995), doravante designada "a Constituição", no Código Penal de 1981 (revisto em 2022), no Código de Processo Penal de 1977 (revisto em 2022), na Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos de 1995 (revista em 2019) e na Lei sobre Pessoas com Deficiência de 2010.
56. De acordo com o Estado Demandado, os Peticionários poderiam ter apresentado uma petição perante o Tribunal Superior da Tanzânia, mas não o fizeram. Citando o caso da Comissão *Artigo 19 c. Eritreia*, o Estado Demandado alega que os Peticionários deveriam ter esgotado os recursos locais no lugar de difamar a capacidade dos tribunais nacionais de garantir a resolução das alegadas violações.
57. O Estado Demandado argumenta que o n.º 2 do artigo 26.º da Constituição, e a Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos de 1995 (revista em 2019) permitem que pessoas singulares e outros grupos que buscam proteger os direitos humanos apresentem ao Tribunal Superior da Tanzânia queixas sobre alegadas violações dos direitos humanos para obter efeitos de resolução. Argumenta, portanto, que o facto de os Peticionários serem ONG não constitui impedimento para que elas busquem medidas correctivas para as alegadas violações junto dos tribunais nacionais.

58. Citando os casos *Reverendo Christopher Mtikila c. Procurador-Geral e Procurador-Geral c. Jeremiah Mtobesya*, o Estado Demandado sustenta que a doutrina de litigação no interesse público é habitual perante os seus tribunais nacionais. Argumenta que os Demandado não devem, por isso, ser absolvidas do requisito de esgotamento dos recursos locais simplesmente por não terem sofrido as alegadas violações pessoalmente.
59. De acordo com o Estado Demandado, o caso que correu trâmites na Tanzânia, *Legal and Human Rights Centre and Tanganyika Law Society v. Hon. Mizengo Pinda and the Attorney General* podem ser destacados no caso vertente. No entender do Estado Demandado, isto porque, embora o caso tenha sido encerrado devido à falta de *locus standi* dos autores, a decisão foi baseada no facto de que os autores se basearam nas disposições constantes no n.º 3 do artigo 30.º da Constituição, no lugar do n.º 2 do artigo 26.º da Constituição, que era a disposição relevante. Assim, o Estado Demandado argumenta que, se os Peticionários tivessem interposto um processo alegando violações dos direitos de PWA nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Constituição, teriam sido ouvidos.
60. Durante a audiência pública, o Estado Demandado alegou que o terceiro Peticionário, o Centro Jurídico e de Direitos Humanos (LHRC), apresentou com sucesso petições constitucionais perante o Tribunal Superior da Tanzânia, alegando violação dos direitos humanos, e citou o caso *Centro Jurídico e de Direitos Humanos e Outros c. Procurador-Geral* como ilustração de uma dessas ocasiões.¹⁴
- *
61. Os Peticionários defendem que a lógica da regra sobre o esgotamento dos recursos de direito locais é dar às autoridades nacionais a oportunidade de prevenir ou remediar as violações da Carta. Citando o caso *Lohé Issa*

¹⁴ Caso que correu trâmites do Tribunal Superior da Tanzânia, *Legal and Human Rights Centre (LHRC) & Others vs Attorney General (2)* (Massati, J.) (Misc. Civil Case 77 of 2006) [2006] TZHC 2 (24 April 2006).

Konate c. Burkina Faso, que correu trâmites junto do Tribunal, os Peticionários argumentam que não são obrigados a esgotar os recursos locais, a menos que estejam disponíveis e sejam eficazes e suficientes.

62. Referindo-se ao Acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia no caso *Legal and Human Rights Centre and Tanganyika Law Society v. Hon. Mizengo Pinda and the Attorney General*, os Peticionários afirmam que os recursos locais não estão disponíveis a eles perante os tribunais do Estado Demandado. A este respeito, argumentam que pessoas colectivas não têm legitimidade para litigar junto dos tribunais nacionais em matéria relacionada com alegadas violações dos direitos humanos no Estado Demandado.
63. De acordo com os Peticionários, o artigo 4.º da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, de 1995, limita interposição de queixas sobre alegadas violações dos direitos humanos junto do Tribunal Superior a "vítimas directas" das alegadas violações.
64. Ademais, citando a decisão do Tribunal Superior da Tanzânia no caso *Legal and Human Rights Centre and Tanzania Albino Society v. Attorney General and Others*, os Peticionários argumentam que um caso de interesse público apresentado em nome de PWA foi rejeitado com base no facto de o processo ter sido intentado por uma ONG, e as PWA foram informadas que deviam apresentar as suas queixas individualmente a alegar a violação dos seus direitos.

65. O n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, al. e), do artigo 50.º do Regulamento, estatuiu que todas as petições interpostas perante o Tribunal devem cumprir o requisito de esgotamento

dos recursos internos, a menos que seja manifesto para o Tribunal que os trâmites destes recursos são excessivamente prolongados.¹⁵

66. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência que estabelece que um recurso está disponível se puder ser utilizado de facto e sem impedimento; um recurso é eficaz se oferecer uma perspectiva real de sucesso; e um recurso é suficiente se for capaz de reparar o mal objecto da queixa.¹⁶
67. O Tribunal observa que o ponto de discórdia aqui é se os recursos internos estão disponíveis no que respeita à capacidade de as pessoas colectivas apresentarem petições relativas a violações dos direitos humanos em nome de pessoas singulares. A este respeito, o Tribunal faz referência ao caso que correu trâmites na Tanzânia, *Legal and Human Rights Centre and Tanganyika Law Society v. Hon. Mizengo Pinda and the Attorney General*,¹⁷ no qual se concluiu o seguinte.

As alegações dos petionários são apresentadas em termos gerais e estes estão a interceder em nome de pessoas singulares, o que levaria a matéria para o âmbito de litígio de interesse público, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Constituição. Assim, artigo 4.º do Cap. 3 e, portanto, toda a Lei, não os abrange no contexto desta petição específica. A situação teria sido diferente se a alegada violação dos direitos humanos afectasse os interesses dos próprios petionários, como, por exemplo, os direitos corporativos dos petionários de existir como pessoas jurídicas, ou de prosseguirem a finalidade e os objectivos dos respectivos instrumentos constitutivos. Obviamente, este não é o caso aqui.

68. O Tribunal observa, a partir do trecho acima, que, embora se possa interpor um processo no interesse público, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Constituição, isto se limita ao “procedimento previsto na lei”. No presente

¹⁵ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, §§ 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 43.

¹⁶ *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AFCLR 460, § 37.

¹⁷ Tribunal Superior da Tanzânia, caso *Legal and Human Rights Centre and Tanganyika Law Society v. Hon. Mizengo Pinda and the Attorney General*, Misc. Civil Cause No. 24 of 2013 (2014) 22-25.

caso, a lei que consagra a protecção dos direitos humanos é a Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, de 1995, e esta requer o estatuto de vítima, conforme estipula o artigo 4.º: *"quando uma pessoa alegar que qualquer das disposições estatuídas nos artigos 12.º a 29.º da Constituição foi, está a ser ou é provável que seja violada em relação à sua pessoa, a pessoa pode, sem prejuízo de qualquer outra acção relacionada com a mesma matéria que esteja legalmente disponível, recorrer ao Tribunal Superior para efeitos de reparação"*.

69. O Tribunal também toma nota da emenda ao artigo 4.º da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, de 1995, que estipula que o estatuto de vítima constitui requisito prévio para que um peticionário apresente casos alegando a violação de direitos humanos junto dos tribunais da Tanzânia. O texto resultante da alteração lê-se conforme se segue:¹⁸

...(2) sem prejuízo das disposições da Lei sobre a Comissão de Direitos Humanos e Boa Governação, relativas aos poderes da Comissão para instaurar processos, um requerimento feito nos termos do n.º (1) não será admitido pelo Tribunal Superior *a menos que seja acompanhado de uma declaração jurada descrevendo até que ponto a violação das disposições dos artigos 12.º a 29.º da Constituição afectou o queixoso pessoalmente.*

(3) Para dissipar qualquer dúvida, uma pessoa que exerça o direito previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Constituição deve satisfazer as disposições do n.º 3 do artigo 30.º da Constituição.

70. Ademais, um dos Peticionários, nomeadamente LHRC, intentou um processo de interesse público anteriormente, juntamente com a Sociedade de Pessoas Albinas da Tanzânia¹⁹ perante o Tribunal Superior da Tanzânia, que foi indeferido por falta de legitimidade para litigar, tornando o recurso indisponível.

¹⁸ *Written Laws (Miscellaneous Amendments) (No. 3 Act) (2020)*.

¹⁹ Tribunal Superior da Tanzânia, caso *Legal and Human Rights Centre and Tanzania Albino Society v. Attorney General & Others*, Miscellaneous Civil Cause No 15 of 2009 (10/9/2015) 21.

71. O Tribunal reitera a sua jurisprudência que estabelece que não há obrigatoriedade de esgotar os recursos locais em circunstâncias em que as ONG que representam os interesses dos indivíduos estão proibidas de recorrer aos tribunais nacionais do Estado Demandado. Esta conclusão decorre do facto de se considerar que estes recursos estão indisponíveis.²⁰
72. Consequentemente, está manifestamente evidente que, como pessoas colectivas, os Peticionários não tinham *locus standi* para intentar uma acção alegando a violação dos direitos de PWA junto dos tribunais do Estado Demandado. Por conseguinte, conclui-se que os recursos locais não estavam disponíveis aos Peticionários.

ii. Excepção prejudicial com o fundamento de que as PWA não recorreram aos tribunais nacionais a título individual

73. De acordo com o Estado Demandado, seus recursos locais estão disponíveis e são eficazes e suficientes. A este respeito, argumenta que criou mecanismos para garantir que os direitos de PWA sejam respeitados, nomeadamente:
- i. aceleração dos processos de investigação e julgamento de casos envolvendo PWA, o que beneficia do auxílio de uma equipa de trabalho cuja composição compreende a Procuradoria-Geral da República, a Polícia, o Ministério Público, o Gabinete de Combate à Corrupção, o Químico-Chefe do Governo, e o Gabinete do Presidente da República;
 - ii. realização de sessões extraordinárias dos órgãos judiciais para dirimir casos envolvendo PWA; e
 - iii. adopção das leis mencionadas acima, que às quais PWA podem recorrer para buscar reparação por alegadas violações.

²⁰ *Herdeiros do Falecido Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (competência) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, §§ 109-111.

74. O Estado Demandado defende que, além da via de contencioso de interesse público, os Peticionários também poderiam ter prestado assistência jurídica à PWA afectadas para que estes buscassem reparação junto dos tribunais nacionais, mas não o fizeram.
75. Os Peticionários argumentam que o Estado Demandado não disponibilizou recursos eficazes ou suficientes às PWA que são vítimas de alegadas violações dos seus direitos humanos. A este respeito, os Peticionários afirmam que o Estado Demandado não conduziu investigações e processos eficazes, com a devida diligência, em casos envolvendo PWA.
76. Especialmente, os Peticionários afirmam que muitos processos criminais relacionados com ataques contra PWA foram indeferidos mediante a introdução de pedidos de declaração de *nolle prosequi* pelos procuradores do Estado Demandado.
77. Referindo-se à comunicação da Comissão no caso *Anuak Justice Council v. Etiópia*, os Peticionários argumentam ainda que, em casos de violações generalizadas dos direitos humanos, presume-se que o Estado tenha conhecimento das alegadas violações e se espera que este as resolva. Em tal caso, o requisito de esgotamento dos recursos de direito locais é dispensado.

78. O Tribunal já constatou que a essência da regra de esgotamento dos recursos internos é proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional de defesa dos direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas violações.²¹

²¹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9,§§ 93-94.

79. O Tribunal constata que a exceção suscitada pelo Estado Demandado no caso em apreço tem duas vertentes, sendo que, em primeiro lugar, alega que as PWA poderiam ter apresentado queixas individualmente e, em segundo lugar, que os Peticionários poderiam ter ajudado as PWA a processar os casos junto dos tribunais nacionais.
80. Sobre a alegação do Estado Demandado de que as PWA poderiam ter intentado acções individualmente junto dos tribunais nacionais em relação às alegadas violações arroladas na presente Petição, o Tribunal reitera as constatações feitas na comunicação da Comissão no caso *Artigo 19 c. Eritreia*,²² nos seguintes termos:
- quando a Comunicação revela a ocorrência de violações graves e maciças dos direitos humanos, não se pode defender que a exigência de esgotamento dos recursos locais se aplique literalmente nos casos em que é *impraticável ou indesejável* que os queixosos recorram aos tribunais nacionais relativamente a cada queixa individual.
81. A Comissão concluiu ainda que "este é o caso em que há um grande número de vítimas e, devido à gravidade da situação dos direitos humanos e ao grande número de pessoas envolvidas, os recursos que teoricamente poderiam existir nos tribunais nacionais estão praticamente indisponíveis".²³
82. O Tribunal constata que o Estado Demandado enumerou "mecanismos" para demonstrar que os seus recursos locais estavam disponíveis e eram eficazes e suficientes, no entanto, o fez *in abstracto*, sem detalhar casos específicos em que PWA se socorreram dos recursos e o Estado Demandado foi capaz de remediar as violações dos seus direitos.
83. No que diz respeito à eficácia dos recursos existentes no Estado Demandado em relação a um caso relativo aos direitos de uma PWA, o

²² CADHP, Comunicação n.º 275/2003, *Artigo 19 c. Eritreia*, § 71.

²³ *Ibid.*

Tribunal refere-se à conclusão do Comité da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comité DPD"), nos seguintes termos:²⁴

...a responsabilidade primária de processar judicialmente permanece nas mãos das autoridades do Estado Parte, que têm o dever e a obrigação não delegáveis de investigar, processar e punir. Outrossim, o Comité observou que os procedimentos morosos iniciados pelo autor perante as autoridades judiciais não tinham produzido qualquer resultado até àquela data. Nestas circunstâncias, o Comité não considera razoável exigir que o autor devesse ter recorrido ao tribunal para intentar processos adicionais de duração imprevisível, como os processos cíveis. Uma acção cível e uma decisão a decretar a concessão de uma indemnização, por si só, não seriam um recurso efectivo.

84. O Tribunal observa ainda que outra racionalidade da regra de esgotamento dos recursos locais é que o Estado Demandado tome conhecimento das alegadas violações e tome medidas para as remediar. É inequívoco que o Estado Demandado tinha conhecimento da situação das PWA, pois a sua própria testemunha arrolada durante a audiência pública declarou que, entre 2007 e 2018, registaram inúmeras ocorrências de perseguição, ataques e assassinatos de PWA.
85. Dado o conhecimento que o Estado Demandado tinha, combinado com a ineficácia dos recursos internos em relação a alegadas violações dos direitos de PWA, o Tribunal considera que estas não tinham obrigação de intentar acções individuais para se considerar que tinham esgotado os recursos locais.
86. Em relação à segunda parte da excepção prejudicial suscitada com o fundamento de que os Peticionários poderiam ter ajudado as PWA na interposição de processos perante os tribunais nacionais, o Tribunal reitera que a falta de *locus standi* dos Peticionários perante os tribunais nacionais

²⁴ UNCDPD, *X v. Tanzânia*, CRPD/C/18/D/22/2014.

do Estado Demandado os impediu de intentar estes processos e, por conseguinte, não se exigia que Peticionários esgotassem os recursos de direito locais.

87. À luz do acima exposto, o Tribunal nega provimento à excepção prejudicial suscitada e declara que a Petição satisfaz o requisito consagrado na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

B. Sobre outras condições de admissibilidade

88. O Tribunal constata que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento pela Petição das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, compete ao Tribunal certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.
89. Com base nos autos, o Tribunal constata que os Peticionários estão claramente identificados pelo nome, conforme reza o disposto no n.º 2, al. a) do artigo 50.º do Regulamento.
90. O Tribunal também constata que os pedidos dos Peticionários visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Outrossim, nada consta nos autos que indique que a Petição seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Consequentemente, o Tribunal conclui a Petição é compatível com o Acto Constitutivo e, por conseguinte, considera que a Petição satisfaz o requisito previsto no n.º 2, al. b), do artigo 50.º do Regulamento.
91. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa nem injuriosa para o Estado Demandado ou as suas instituições, ou a União Africana, conforme reza o n.º 2, al. c) do artigo 50.º do Regulamento.

92. O Tribunal considera que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, porquanto se baseia em depoimentos de testemunhas, relatórios do Comité Africano sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (doravante denominado "o Comité sobre a Criança") relatórios de peritos independentes, bem como relatórios do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, o que se conforma com o disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
93. Em relação à exigência de que uma petição seja apresentada dentro de um prazo razoável depois do esgotamento dos recursos locais, de acordo com o disposto na al. f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal constata que a Petição foi depositada em 26 de Julho de 2018. O Tribunal constata ainda que não há data a considerar para determinar o esgotamento dos recursos locais, uma vez que os Peticionários não tinham a obrigação de esgotar estes recursos locais. Por conseguinte, o Tribunal obriga-se a fixar uma data para servir de marco para o início da contagem do prazo.
94. A este respeito, o Tribunal constata que o Estado Demandado depositou a sua Declaração em 29 de Março de 2010 e, portanto, os Peticionários só podiam recorrer a este Tribunal depois desta data. Os Peticionários depositaram a sua Petição em 26 de Julho de 2018, ou seja, oito anos e quatro meses depois de o Estado Demandado ter depositado a sua Declaração. Por conseguinte, o Tribunal determinará se o tempo acima é razoável, de acordo com as disposições constantes na al. f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
95. O Tribunal observa que, embora os Peticionários tenham levado oito anos e quatro meses para apresentar a queixa, as alegadas violações continuam, porquanto, alegadamente, as PWA continuam a sofrer perseguições, ataques e assassinatos em razão do seu albinismo e, portanto, o prazo não se aplica, pois os Peticionários poderiam ter

demandado o Tribunal a qualquer momento, desde que as alegadas violações persistissem.²⁵

96. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a Petição foi interposta dentro de um prazo razoável, em conformidade com o disposto no n.º 6, al. f) do artigo 50.º do Regulamento.
97. Quanto à questão sobre se a Petição diz respeito a um caso que já tinha sido resolvido entre as Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Ato Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta, de acordo com a al. g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal constata que os Peticionários alegaram que Comité DPD havia deliberado sobre três casos²⁶ apresentados por PWA.
98. Perante o acima exposto, o Tribunal deve verificar se as decisões acima mencionadas do Comité DPD constituem um veredicto final, conforme contemplado no n.º 7 do artigo 56.º da Carta. Ao fazê-lo, o Tribunal faz recordar, conforme sustentou na sua jurisprudência,²⁷ que se considerará que um caso terá sido resolvido se houver convergência das seguintes condições cumulativas: i) identidade das partes; ii) identidade das questões decorrentes; e iii) existência de uma decisão sobre a substância ou o mérito.²⁸
99. No que respeita à identidade das Partes, o Tribunal constata que o Estado Demandado é o mesmo em ambos os casos, portanto, torna-se necessário apenas determinar a identidade dos Peticionários.

²⁵ *Harold Munthali c. República do Malawi*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 022/2017, Acórdão de 23 de Junho de 2022, § 63.

²⁶ UNCRPD, *Mr X v. United Republic of Tanzania*, CRPD/C/18/D/22/2014, *Mr Y v. United Republic of Tanzania*, CRPD/C/20/D/23/2014, *Ms Z v. United Republic of Tanzania*, CRPD/C/22/D/24/2014.

²⁷ *Jean-Claude Roger Gombert c. República da Costa do Marfim* (competência jurisdicional e admissibilidade) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 270, § 45; *Dexter Eddie Johnson c. República do Gana* (competência jurisdicional e admissibilidade) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 99, § 48.

²⁸ *Centro Jurídico e de Direitos Humanos e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 039/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023, § 67.

100. O Tribunal observa que não é necessário que as Partes sejam as mesmas, pois a identidade se estende aos seus representantes. A este respeito, o Tribunal constata que, nos casos dirimidos pelo Comité DPD, os Peticionários são pessoas anónimas cujas identidades não foram divulgadas, enquanto as Partes no presente caso são CHR, IHRDA e LHRC, que são ONG que prosseguem casos de interesse público em relação aos direitos de PWA. Considerando o facto de, nos casos dirimidos pelo Comité DPD, os Peticionários serem PWA individualmente e que, no caso em apreço, os Peticionários procuram proteger os direitos de PWA em geral, o Tribunal considera que o critério de "identidade das partes" foi satisfeito.
101. No que diz respeito à "identidade das queixas", o Tribunal deve decidir se o fundamento jurídico e factual das queixas é o mesmo, examinando as alegadas violações e os pedidos dos Peticionários.²⁹
102. A este respeito, o Tribunal constata que, no caso *Mr X v. Tanzania* perante o Comité DPD,³⁰ o autor alegou a violação dos seus direitos à igualdade e não discriminação, de protecção contra a tortura e à sua integridade física, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominada "CDPD").
103. No caso *Mr. Y v. Tanzania*, tramitado pelo Comité DPD³¹, a queixa dizia respeito a alegadas violações dos seus direitos à igualdade e não discriminação, à liberdade e segurança da pessoa, protecção contra a tortura, protecção contra a violência e o abuso, à integridade da pessoa e à educação, conforme está consagrado na CDPD.

²⁹ *Centro Jurídico e de Direitos Humanos e Outro c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 71.

³⁰ UNCRPD, *Mr X v. United Republic of Tanzania*, CRPD/C/18/D/22/2014, adopção de pontos de vista em 18 de Agosto de 2017.

³¹ UNCRPD, *Mr X v. United Republic of Tanzania*, CRPD/C/20/D/23/2014, adopção de pontos de vista em 31 de Agosto de 2018.

104. No caso *Ms. Z v. Tanzania*, tramitado pelo Comité DPD³², a queixa dizia respeito a alegadas violações dos seus direitos à igualdade e não discriminação, à liberdade e segurança da pessoa, protecção contra a tortura, protecção contra a violência e o abuso, à integridade da pessoa e à educação, conforme está consagrado na CDPD.
105. Nos três casos, o Comité DPD fez constatações, entre outras, em relação aos direitos à protecção contra a tortura e à não discriminação. Por outro lado, a Petição remetida a este Tribunal envolve os direitos à vida, à protecção contra a tortura, à dignidade, a soluções efectivas, e a proibição da venda e do tráfico de crianças, nos termos garantidos pela Carta, pelo PIDCP e pela Carta da Criança, respectivamente.
106. Embora haja sobreposição nas alegadas violações, os casos intentados nos dois foros são distinguíveis, a partir de três pontos de vista. Em primeiro lugar, as questões sobre os direitos à dignidade, a soluções eficazes e à protecção contra a venda e o tráfico, cuja violação é alegada na presente Petição, não foram resolvidas nos processos tramitados pelo Comité DPD.
107. Ademais, nas suas decisões acima mencionadas, o Comité DPD decretou diferentes medidas de ressarcimento e ordenou que o Estado Demandado pagasse compensação pelas violações dos direitos humanos individuais, no âmbito da CDPD, enquanto os Peticionários perante este Tribunal intentaram um processo de interesse público no qual alegam violações maciças e graves, e rogam ao Tribunal que decida sobre as violações ocorridas e as medidas de reparação que afectam um espectro mais alargado de PWA.
108. Por último, as soluções requeridas perante o Comité DPD incluíam o pedido de uma ordem para que o Estado Demandado investigasse efectivamente os ataques singulares contra os queixosos e criminalizasse o tráfico de partes do corpo.

³² UNCRPD, *Ms. Z v. United Republic of Tanzania*, CRPD/C/22/D/24/2014, adopção dos pontos de vista em 18 de Agosto de 2017.

109. Na presente Petição, as medidas requeridas são bastante mais alargadas, pois os Peticionários rogam que seja decretada uma ordem obrigando o Estado Demandado a adoptar uma estratégia nacional abrangente para eliminar os ataques a PWA, crie um fundo de defesa e serviços para as PWA, introduza reformas na legislação leis para redefinir os ataques a PWA como crimes de ódio, crie uma comissão para identificar vítimas de ataques e pagar-lhes compensação, realize campanhas de sensibilização em todo o país e capacite as forças da lei e ordem, os procuradores e os juízes sobre como investigar e processar judicialmente com eficácia os autores de ataques contra PWA. Consequentemente, as reivindicações não são idênticas.
110. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o objecto da Petição não foi resolvido, de acordo com os princípios da Carta, do Acto Constitutivo da UA ou da Carta das Nações Unidas e, portanto, cumpre o requisito estatuído na al. g) do n.º 2 do artigo 50.º.
111. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que todas as condições de admissibilidade foram preenchidas e declara a Petição admissível.

VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

112. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:
- i. direito a não discriminação, garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
 - ii. direito à vida, garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
 - iii. proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, consagrada no artigo 5.º da Carta, artigo 7.º do PIDCP e no artigo 16.º da Carta da Criança;
 - iv. direito à dignidade humana, garantido nos termos do artigo 5.º da Carta;
 - v. direito de acesso recursos eficazes, garantido nos termos do artigo 7.º da Carta;

- vi. proibição da venda, tráfico e rapto de crianças, consagrada no artigo 29.º da Carta da Criança.

113. O Tribunal examinará cada uma das alegadas violações sucessivamente.

A. Sobre a alegada violação do direito a não-discriminação

114. Os Peticionários afirmam que o Estado Demandado não resolveu adequadamente as causas profundas da discriminação contra PWA, em violação do artigo 2.º da Carta.

115. Citando a comunicação da Comissão no caso *Zimbabwe Lawyers for Human Rights e Institute for Human Rights v. Zimbabwe*, os Peticionários definem a discriminação nos seguintes termos:

qualquer acto de distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em qualquer fundamento, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição, e que tenha o objectivo ou o efeito de anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício por todas as pessoas, em pé de igualdade, de todos os direitos e liberdades.

116. De acordo com os Peticionários, os equívocos e os mitos sobre PWA resultaram na estigmatização e na discriminação, "desde o nascimento e nas suas actividades quotidianas". Ademais, os Peticionários alegam que os actos de discriminação restringem ainda mais a capacidade das PWA de gozar do direito inerente à dignidade e auto-estima, de protecção contra a tortura, o tratamento cruel, desumano e degradante, e dos direitos à saúde e à educação. Como ilustração, os Peticionários alegam que os pais de uma das suas testemunhas, Zainab Muhamed, uma PWA, pediram-lhe que se livrasse de sua filha, que era uma PWA.

117. Os Peticionários argumentam ainda que, devido ao ambiente restritivo e discriminatório em que as PWA se encontram, muitas são forçadas a fugir de suas casas devido ao medo de sofrer ataques.
118. Os Peticionários declaram que a discriminação sofrida por PWA se traduz fundamentalmente em ataques que colocam em risco a vida, e na exclusão das estruturas de cuidados familiares e comunitários. Mais ainda, alega-se que, devido à sua apreensão, elas são impedidas de beneficiar adequadamente do direito à educação porque abandonam a escola para evitar a estigmatização. De acordo com os Peticionários, as PWA também enfrentam desafios na educação pelo facto de o Estado Demandado não os acomodar razoavelmente, por não atender aos seus problemas congénitos de visão.
119. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado não fez o suficiente em termos de política e legislação, salientando que a estigmatização e a discriminação estão estruturalmente enraizados e que a exclusão social é algo preocupante.

*

120. O Estado Demandado defende que as suas leis abominam a discriminação. Também alega que tomou medidas afirmativas para eliminar as percepções negativas sobre as PWA, que incluem: formulação da Política Nacional sobre Deficiências, emprego de PWA no sector privado e público, sua inclusão em projectos de desenvolvimento, para o seu bem-estar, e inclusão de PWA em actividades governamentais.
121. O Estado Demandado alega que, das 71.631 PWA que vivem dentro do seu território³³, 44.144 detêm empregos remunerados. Ademais, o Estado Demandado argumenta que, como parte da acção afirmativa, foram alocados assentos especiais no Parlamento para as PWA. Como

³³ República Unida da Tanzânia, Recenseamento da População e Habitação, 2022.

ilustração, o Estado Demandado fez referência às seguintes PWA, que são deputados parlamentares: Ilustre Barwan Salum, ilustre Al Shaymaa Kwegyr e Ilustre Khadija Taya. Outrossim, o Estado Demandado afirma que aumentou a participação de PWA no serviço público mediante a sua nomeação para postos diplomáticos.

122. De acordo com o Estado Demandado, a Associação de Pessoas com Deficiência tem desempenhado um papel central na formulação de legislação e de políticas. A este respeito, afirma que a Associação desempenhou um papel importante na modelação da vida de crianças, jovens e adultos com deficiência.
123. Em termos de sensibilização, o Estado Demandado alega que celebra o Dia Internacional de Sensibilização sobre o Albinismo a 13 de Junho de cada ano. Segundo o Estado Demandado, no dia acima mencionado, o Estado leva a cabo acções de sensibilização do público sobre questões de albinismo, onde funcionários governamentais de alto nível proferem mensagens-chave em protesto contra a discriminação de PWA.
124. Além disso, o Estado Demandado alega que tem combatido as práticas discriminatórias realizando actividades de sensibilização diariamente, para aumentar o nível de conscientização sobre os direitos de PWA, recorrendo aos órgãos de comunicação social públicos e privados.
125. Os *amici curiae* afirmam que o albinismo é uma deficiência que faz com que as PWA sofram barreiras à integração social e sejam excluídas da vida convencional devido à sua discriminação no seio da sociedade. Outrossim, as barreiras sociais têm um impacto adverso nas PWA que procuram tratamento médico e cuidados de saúde materna, além de ter um efeito prejudicial na sua saúde psicossocial.
126. Os *amici curiae* alegam ainda que a discriminação no Estado Demandado levou as crianças com albinismo a abandonar a escola como resultado de intimidação e perseguição, e que a falta de introdução de adaptações

razoáveis no sistema educacional sob a forma de provisão de dispositivos de assistência, particularmente para ajudar as PWA com deficiências visuais, exacerbou o seu impedimento no acesso à educação.

127. Os *amici curiae* também afirmam que a discriminação contra as PWA se manifesta como uma forma de discriminação com base na cor e que a hipervisibilidade da sua deficiência significa que elas estão mais expostas ao abuso e à marginalização. Os *amici curiae* concluem dizendo que o Estado Demandado tem o dever de proteger as PWA de estereótipos prejudiciais e garantir que elas sejam protegidas contra a discriminação com base na sua cor.

128. O artigo 2.º da Carta prevê o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.

129. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência³⁴ no sentido de que o direito de protecção contra a discriminação está relacionado com o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido pelo artigo 3.º da Carta. No entanto, o âmbito do direito de não ser discriminado estende-se para além do direito à igualdade de tratamento perante a lei. Também comporta dimensões práticas no sentido de as pessoas devem, efectivamente, poder usufruir dos direitos consagrados na Carta sem distinção seja de que natureza for, relacionada com a sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracção nacional ou origem social, ou qualquer outro estatuto.³⁵

³⁴ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 7, § 138.

³⁵ *Ibid.*

130. O Tribunal constata que discriminação é "a diferenciação de pessoas ou situações com base em um ou vários critérios ilegais".³⁶ No entanto, esta aceção de discriminação é o que muitas vezes é chamado de discriminação directa. Nos casos em que a discriminação é indirecta, o indicador-chave não é necessariamente o tratamento diferenciado com base em critérios visíveis ou ilegais, mas o efeito díspar sobre grupos ou indivíduos como resultado de medidas ou acções especificadas.³⁷

131. O Tribunal ressalta que, embora a Carta seja inequívoca na sua proibição da discriminação, nem todas as formas de distinção ou diferenciação podem ser consideradas discriminatórias. Uma distinção ou tratamento diferenciado torna-se discriminação quando, em contravenção do disposto no artigo 2.º, não se tem uma justificação razoável e objectiva e em circunstâncias em que não é necessária nem proporcional.³⁸

132. No exame da alegação de discriminação feita pelos Peticionários na presente Petição, este Tribunal está particularmente ciente da Recomendação Geral n.º 14, de 22 de Março de 1993, sobre a definição de discriminação dada pelo Comité sobre a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado "CERD"), que estipula o seguinte:

1. ... Considera-se que uma distinção é contrária à Convenção se tiver o propósito ou o efeito de prejudicar direitos e liberdades específicos. Isto é confirmado pela obrigação imposta aos Estados Partes nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 2.º, de anular qualquer lei ou prática que tenha o efeito de criar ou perpetuar a discriminação racial.
2. ... Ao procurar determinar se uma acção tem um efeito contrário ao disposto na Convenção, [o Comité] procurará aferir se essa acção tem um impacto díspar injustificável sobre um grupo distinto com base na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

³⁶ *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. República da Costa do Marfim*, (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 668, §§ 146-147; *Kambole c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 68.

³⁷ *Kambole c. Tanzânia*, *ibid*, § 68.

³⁸ Vide *Tanganyika Law Society e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2013) 1 AfCLR 34, § 106 ; *Kambole c. Tanzânia*, *ibid*, § 72.

133. O Tribunal é ainda mais esclarecido pela Recomendação Geral n.º 19, de 18 de Agosto de 1995, sobre segregação racial e o apartheid, na qual o CERD entendeu, *inter alia*, que:

3. ... embora as condições de segregação racial total ou parcial possam, em alguns países, ter sido criadas por políticas governamentais, uma *situação de segregação parcial também pode surgir como um subproduto não intencional das acções de particulares*. Em muitas cidades, os padrões residenciais são influenciados por diferenças de grupo em termos de renda, que, por vezes, são combinadas com diferenças de raça, cor, descendência e origem nacional ou étnica, de modo que os habitantes podem sofrer de *estigma e os indivíduos podem sofrer alguma forma de discriminação* onde os motivos raciais são misturados com outros motivos.
4. Por conseguinte, o Comité defende que uma situação de segregação racial também pode surgir *sem qualquer iniciativa ou envolvimento directo do poder público...*

134. Especialmente no que respeita à discriminação de PWA, o Tribunal faz notar um relatório da Comissão Consultiva da Comissão dos Direitos do Homem, nos seguintes termos:³⁹

...[a]quelas várias formas de discriminação são evidentes a partir do modo de vida “desagradável, brutal e curta” de pessoas com albinismo: se sobreviverem ao infanticídio ao nascer, enfrentam uma ameaça constante de ataques físicos. Se sobreviverem a estas ameaças físicas, é improvável que sejam escolarizados, devido à inexistência adaptação razoável das condições para acomodar os problemas da sua visão deficiente. A falta de educação leva ao desemprego ou ao emprego ao ar livre, com exposição ao sol, onde são vulneráveis ao desenvolvimento de cancro da pele. O cancro da pele continua a ser uma enfermidade causadora de riscos à vida para a maioria das pessoas com albinismo com menos de 40 anos.

³⁹ United Nations General Assembly, Human Rights Council Advisory Committee on the study on the situation of human rights of persons living with albinism, A/HRC/28/75, 10 February 2015, § 27.

135. O Tribunal constata que, como decorre destas considerações, a discriminação pode surgir de actos direccionados a um grupo específico por causa de algumas crenças sobre o grupo ou algumas das suas características. Por conseguinte, a questão que o Tribunal deve determinar na presente Petição é se, território do Estado Demandado, as PWA sofreram ou continuam a sofrer actos de discriminação com base nas crenças a que são associados.
136. O Tribunal considera que a discriminação aqui reclamada é a resultante da conduta de agentes do Estado de omissão, através da falta de prevenção dos actos de discriminação praticados por agentes não estatais, de onde resulta que as PWA sejam visadas com base na sua condição de pessoas com albinismo. A este respeito, o Tribunal reconhece o relatório da Comissão Consultiva do Conselho de Direitos Humanos sobre a discriminação enfrentada por PWA, no qual afirma que a discriminação de PWA se tornou um mecanismo que propicia o abuso, os ataques e até assassinatos.
137. O Tribunal reconhece ainda o Relatório da Comissão Consultiva do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas resultante do estudo sobre a situação dos direitos humanos das pessoas que vivem com albinismo, que documentou a experiência vivida pelas PWA em matéria de discriminação em processos judiciais resultante da conduta de agentes do Estado, da seguinte forma:⁴⁰

... as autoridades de aplicação da lei e alguns agentes do aparelho judicial tendem a partilhar as mesmas crenças supersticiosas arraigadas nas comunidades, incluindo, mas não só, considerar as pessoas com albinismo como *seres sub-humanos*. A justiça processual, incluindo *informar a vítima de ataque sobre o processo de julgamento*, prepará-la para o julgamento e assegurar-lhe representação legal ou o acesso ao procurador, é

⁴⁰ *Human Rights Council Advisory Committee on the study on the situation of human rights of persons living with albinism, supra, § 30.*

alegadamente prejudicada por preconceitos existentes contra a vítima como pessoa com albinismo.

138. Conforme ilustram os Peticionários e não contestado pelo Estado Demandado, a ignorância fundamental sobre a condição de albinismo resulta em tratamento discriminatório grave onde se insta os pais a livrar-se de seus filhos com albinismo.
139. O Tribunal também constata a propositura dos *amici*, que não foi contestada pelo Estado Demandado, que, entre o efeito do estigma e da discriminação é o abandono da escola pelas crianças devido aos actos de intimidação e perseguição, conforme foi reportado pelo Comité, e as barreiras que as PWA enfrentam quando procuram beneficiar dos serviços de saúde.
140. Ademais, o Tribunal reconhece o Relatório da Especialista Independente das Nações Unidas sobre o Gozo dos Direitos das Pessoas com Albinismo, onde se indica ter sido informada por PWA no território do Estado Demandado de que vários ataques não foram reportados devido ao "crescente sentimento de *vergonha nacional* em torno dos ataques e da correspondente falta de vontade de denunciar os crimes na imprensa".⁴¹
141. O Tribunal observa que as PWA também sofrem a discriminação por causa da cor da sua pele, que se deve à falta de melanina, especialmente em países como o Estado Demandado, onde as PWA se destacam da maioria da população, que tem cor de pele parda.⁴²
142. O Tribunal observa ainda que, conforme foi reportado pela Especialista Independente das Nações Unidas no seu relatório sobre o gozo dos direitos das pessoas com albinismo, "o grau de contraste na pigmentação entre a

⁴¹ Conselho de Direitos Humanos, Trigésima Sétima Sessão (26 de Fevereiro a 23 de Março de 2018), Relatório da Especialista Independente sobre o gozo dos direitos humanos por pessoas com albinismo produzido aquando da sua missão à República Unida da Tanzânia, 20 de Dezembro de 2017, A/HRC/37/57/Add.1, § 54.

⁴² *Ibid*, § 30.

maioria e as pessoas com albinismo no seio de uma comunidade tende a correlacionar-se positivamente com a gravidade e a intensidade da discriminação enfrentada por pessoas com albinismo". A estigmatização de PWA manifesta-se em "chamar nomes insultuosos, ridicularização, evitação e exclusão".⁴³

143. A este respeito, durante a audiência pública, um dos *amici*, a Sr.^a Ikponwosa Ero, uma pessoa com albinismo e antiga Especialista Independente das Nações Unidas em matéria de gozo dos direitos humanos pelas pessoas com albinismo, alegou que as PWA na Tanzânia eram designadas "cabras brancas". Esta referência pejorativa e depreciativa à cor da sua pele é uma manifestação que simboliza a discriminação.
144. O Tribunal salienta ainda que a discriminação das mulheres é exacerbada pela perspectiva baseada no género. A este respeito, conforme foi reportado no Relatório de Resultados da Reunião de Peritos sobre 'Pessoas com Albinismo: Violência, Discriminação e Caminho a Seguir, as mães de crianças com albinismo são particularmente as mais afectadas, pois muitas vezes são rejeitadas pelos maridos, que "as acusam de adultério e as culpam por dar à luz filhos que são considerados uma maldição, um infortúnio ou motivo de vergonha para a família".⁴⁴
145. O Tribunal constata que, de acordo com o Relatório de Resultados acima mencionado, devido à pressão social, muitas vezes, as mães têm que escolher entre abandonar o filho ou perder o casamento. Além disso, as mulheres são frequentemente banidas das suas comunidades, levando ao isolamento social.⁴⁵

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Outcome Report of the Expert Meeting on Persons with Albinism; Violence, Discrimination and Way Forward*, 24 de Setembro de 2014, § 15.

⁴⁵ *Statement of the United Nations Expert on the Enjoyment of the Rights of Persons with Albinism to the Committee of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, 25 de Agosto de 2017.

146. No presente caso, o Tribunal salienta que não está em causa que as PWA são tratadas de forma diferente, principalmente devido à superstição e crenças prejudiciais generalizadas em relação aos poderes míticos atribuídos a PWA.
147. O Tribunal constata que as obrigações do Estado na prevenção da discriminação das PWA comporta a necessidade de reconhecer que a discriminação enfrentada pelas PWA é interseccional e multifacetada, o que exigiria, entre outras medidas, a promulgação de legislação que tipifique a violência contra PWA como crime gravoso e clareza no que diz respeito às leis que regulam a medicina tradicional e a feitiçaria. Por último, “devem ser lançadas e mantidas campanhas activas de educação e conscientização do público”.⁴⁶
148. O Tribunal toma nota positivamente das iniciativas tomadas pelo Estado Demandado para combater a discriminação, incluindo a nomeação de PWA para altos cargos governamentais, o que, depois, dá visibilidade a PWA, a realização de actividades de sensibilização, incluindo a celebração, em 13 de Junho de cada ano, do Dia Internacional de Conscientização sobre o Albinismo, e o registo de médicos tradicionais, para os diferenciar dos feiticeiros.
149. Contudo, o Tribunal observa que, de acordo com os padrões estabelecidos no direito internacional dos direitos humanos, conforme exposto acima, a eliminação da causa subjacente à estigmatização e à discriminação que as PWA enfrentam exige que o Estado Demandado realize intensas campanhas de conscientização, a longo prazo, com várias partes interessadas. Estas campanhas devem ser concebidas e conduzidas de forma e com o propósito de inculcar na sociedade que as PWA são seres humanos com dignidade inata e que merecem o mesmo tratamento que qualquer outro ser humano.

⁴⁶ *Human Rights Council Advisory Committee on the study on the situation of human rights of persons living with albinism, supra*, § 68.

150. Portanto, o Tribunal considera que, embora o Estado Demandado tenha tomado algumas medidas para combater a discriminação contra as PWA, estas medidas são insuficientes e é por isso que os mitos sobre PWA ainda são generalizados, resultando em discriminação com base no albinismo.

151. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito das pessoas com albinismo à não discriminação, protegido nos termos do artigo 2.º da Carta, ao não adoptar medidas suficientes para combater os mitos e os estereótipos relacionados com o albinismo.

B. Sobre a alegada violação do direito à vida

152. Os Peticionários afirmam que o direito à vida é sacrossanto, pois todos os outros direitos não podem ser gozados por alguém falecido. Ademais, os Peticionários defendem que a privação arbitrária da vida resulta em danos irreparáveis, pois a morte é irreversível.

153. Fazendo referência aos comentários gerais n.º 3 e 4 da Comissão, sobre a disposição da Carta sobre o direito à vida (artigo 4.º), os Peticionários afirmam que a responsabilidade pelos assassinatos perpetrados por actores não estatais é imputável ao Estado Demandado quando este não exerce a devida diligência para evitar estes assassinatos ou garantir uma investigação e responsabilização adequadas.

154. Citando o caso europeu *Osman c. Reino Unido*, os Peticionários alegam que, quando tem conhecimento do risco real e imediato de indivíduos ou grupos serem sujeitos a actos criminosos perpetrados por terceiros, o Estado deve tomar medidas, no âmbito das suas competências, para prevenir esse risco.

155. Especificamente, os Peticionários afirmam que o Estado Demandado não tomou iniciativas suficientes para prevenir assassinatos e ataques a PWA, nem investigou ou processou diligentemente os autores dessa violência.

Os Peticionários argumentam que, desde o ano 2000, cerca de 76 PWA foram atacadas e mortas e várias outras foram mutiladas ou estupradas.

156. De acordo com os Peticionários, o assassinato de PWA foi objecto de vários relatórios de ONG e de observações conclusivas de muitos órgãos de direitos humanos da ONU e de outros órgãos regionais de direitos humanos. Consequentemente, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o disposto no artigo 15.º da Carta e no artigo 7.º do PIDCP.

157. A título de ilustração, os Peticionários afirmam que, em 12 de Maio de 2014, uma mulher de 40 anos com albinismo foi brutalmente assassinada na aldeia de Mwachilala, na Região de Simiyu. Os assassinos cortaram-lhe a perna esquerda, a partir do joelho, os dedos indicador e médio esquerdos e a parte superior do polegar esquerdo.

158. Além disso, os Peticionários alegam que, em 21 de Outubro de 2015, um homem de 35 anos com albinismo foi atacado em sua casa, na vila de Mkuranga, em Dar es Salaam, tendo sofrido ferimentos graves no lado direito da cabeça e na orelha, e nunca recuperou dos ferimentos, que o levaram à morte em 24 de Abril de 2017.

159. Os Peticionários também alegam que, em 17 de Fevereiro de 2015, os restos mutilados de um menino de um ano, com albinismo, foram descobertos pela polícia na aldeia de Shilabela Mapinduzi, na Região de Geita, com os braços e as pernas decepados.

*

160. O Estado Demandado defende que tem liderado a resposta continental aos ataques infligidos a PWA. Argumenta que, desde que os assassinatos foram noticiados na imprensa, em 2006, adoptou uma abordagem actuante e estratégica para a protecção e potenciamento desta população vulnerável.

161. De acordo com o Estado Demandado, o seu Código Penal (Edição Revista, 2022) contempla crimes como homicídio doloso, homicídio involuntário, lesões corporais graves, sequestro e posse ilegal de partes do corpo, e prevê a respectiva punição.
162. Também argumenta que ratificou tratados internacionais que protegem o direito à vida, *entre os quais*, a Carta, o PIDCP, o CERD, a Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada "CDC") e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (doravante designada "CEDAW").
163. Outras medidas que o Estado Demandado alega ter tomado são a emissão da Ordem Geral da Polícia nº 7, que prevê o envolvimento da comunidade em questões de segurança.
164. O Estado Demandado argumenta que também criou equipas de trabalho especiais para investigar e processar casos envolvendo a violência contra PWA. A este respeito, refere que o aparelho judicial realizou sessões específicas para acelerar o julgamento de casos relativos a PWA.
165. Outrossim, o Estado Demandado afirma que, de 2006 a 2018, o Ministério Público (doravante denominado "MP.º") processou autores de ataques físicos contra PWA, nos quais, em 42 casos, os acusados foram indiciados de terem cometido o crime de homicídio doloso, enquanto em sete casos, os acusados foram indiciados de terem cometido o crime de homicídio involuntário, e os indiciados foram considerados culpados e condenados em conformidade.
166. O Estado Demandado destaca dois casos, envolvendo Mwigulu Mwatonange e Baraka Cosmos, onde os acusados foram indiciados, considerados culpados e condenados por atacar a PWA. Portanto, o Estado Demandado alega que não violou o direito à vida consagrado no artigo 4.º da Carta.

167. Durante a audiência pública, a testemunha nº 1 do Estado Demandado declarou que o MP.^o tinha sido criado como entidade independente da Procuradoria-Geral da República, para aumentar a produtividade na interposição de processos-crime contra os autores de crimes. A testemunha do Estado Demandado também declarou que, em 2018, este tinha criado uma linha directa de emergência para o pública denunciar de actos criminosos e, até à data da realização da audiência pública, esta linha directa tinha recebido mais de 350.000 chamadas a reportar crimes.

168. O artigo 4.^o da Carta estipula o seguinte: “a pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito.”

169. O artigo 6.^o do PIDCP estatui o seguinte: “[o] direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da [sua] vida.”

170. O artigo 3.^o da DUDH estabelece que “todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança da sua pessoa”.

171. O Tribunal observa que o direito à vida tem um estatuto sem paralelo como o mais sagrado e fundamental de todos os direitos, uma vez que constitui o alicerce da dignidade humana e a essência da existência.⁴⁷ Privado deste direito, todos os outros direitos perdem o seu significado e viabilidade. Constitui a própria base sobre a qual os indivíduos podem desfrutar as suas liberdades, exercer as suas liberdades e perseguir os seus sonhos e aspirações.⁴⁸

⁴⁷ *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 033/2014, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, § 145; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito), § 66.

⁴⁸ *Ibid.*

172. Reconhecendo a importância primordial deste direito, as principais convenções internacionais e regionais em matéria de direitos humanos salvagam o carácter sagrado da vida, proibindo explicitamente a sua privação arbitrária. Da mesma forma, o artigo 4.º da Carta entrelaça o direito à vida com a inviolabilidade da pessoa humana, proibindo estritamente qualquer privação arbitrária da vida.

173. O Comentário Geral n.º 3, sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: o Direito à Vida (artigo 4.º)⁴⁹ prevê o seguinte:⁵⁰

A Carta impõe aos Estados a responsabilidade de evitar a privação arbitrária da vida causada pelos seus próprios agentes, e de proteger as pessoas singulares e os grupos desta privação perpetrada por terceiros. A Carta também impõe a responsabilidade de investigar todos os homicídios que ocorrem e responsabilizar os perpetradores. Esta obrigatoriedade se cruza com o dever geral, reconhecido na Carta, de todos os indivíduos, de exercer os seus direitos e liberdades com a devida consideração aos direitos dos outros...

174. O Comentário Geral n.º 3(11)⁵¹ (2015) estipula que:

Como parte do seu dever mais alargado de garantir as condições para uma vida digna, os Estados têm a responsabilidade particular de proteger os direitos humanos, incluindo o direito à vida, de indivíduos ou grupos que são frequentemente visados ou particularmente em risco, incluindo pelos motivos enumerados no artigo 2.º da Carta e os que estão destacados nas resoluções da Comissão.

175. Por último, o Comentário Geral n.º 3(39) (2015) prevê que:

⁴⁹ Comentário Geral n.º 3, sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: o Direito à Vida (artigo 4.º), adoptado durante a 57.ª Sessão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, realizada de 4 a 18 de Novembro de 2015, em Banjul, Gâmbia.

⁵⁰ Comentário Geral 3(4) sobre o artigo 4.º da Carta.

⁵¹ Comentário Geral 3(11) sobre o artigo 4.º da Carta.

O Estado é responsável pelos homicídios cometidos por particulares quando estes não são devidamente prevenidos, investigados ou processados pelas autoridades. Estas responsabilidades aumentam quando um padrão visível for negligenciado ou ignorado, como é frequentemente o caso em relação à justiça feita pela multidão, à violência baseada nas relações de género, ao homicídio doloso envolvendo mulheres ou práticas nocivas. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para, eficazmente, responder, prevenir e eliminar estes padrões ou práticas.

176. O Tribunal faz notar a constatação feita pelo Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (TIADH), no caso *Velasquez Rodriguez v. Honduras*, nos seguintes termos:

O Estado é obrigado a investigar todas as situações que envolvam a violação dos direitos protegidos pela Convenção. Se o aparelho do Estado agir de tal forma que a violação fique impune e o pleno gozo desses direitos pela vítima não seja restabelecido o mais rapidamente possível, o Estado não terá cumprido o seu dever de assegurar o livre e o pleno exercício desses direitos às pessoas dentro da sua jurisdição. O mesmo se aplica quando o Estado permite que pessoas singulares ou grupos de pessoas agem livremente e com impunidade em contravenção dos direitos reconhecidos pela Convenção.⁵²

177. O TIADH sustentou ainda que:

À semelhança do dever de prevenir, o dever de investigar não é violado simplesmente porque a investigação não produz um resultado satisfatório. Esta investigação deve ser feita de maneira séria e não como uma mera formalidade predestinada a ser ineficaz. Toda a investigação deve ter um objectivo e ser assumida pelo Estado como seu próprio dever legal, não como um passo dado por interesses privados que depende da iniciativa da vítima ou da sua família ou da sua apresentação de provas, sem que o Governo busque efectivamente a verdade. Isto se aplica independentemente do agente que, eventualmente, for considerado responsável pela violação. Quando os actos de particulares

⁵² TIADH, *Velasquez Rodriguez v. Honduras*, Acórdão de 29 de Julho de 1988 (Acórdão), §§ 176-177.

que violam a Convenção não são investigados com seriedade, estes autores beneficiam, em certo sentido, da ajuda do Governo, tornando o Estado responsável no plano internacional.⁵³

178. No caso *Amnistia Internacional c. Sudão*, a Comissão considerou que, quando padrões alargados de violência tiverem sido ocasionados por pessoas não identificadas, mesmo durante a guerra civil, os Estados têm o dever de realizar investigações independentes e com recursos adequados, e que, mesmo que as execuções não tenham sido cometidas por forças governamentais, o governo tem a responsabilidade de proteger todas as pessoas na sua jurisdição.⁵⁴

179. O Tribunal faz recordar a Resolução da Comissão sobre a prevenção de ataques e da discriminação contra pessoas com albinismo da seguinte forma:

1. insta os Estados Partes a tomar todas as medidas necessárias para garantir a *protecção efectiva* das pessoas com albinismo e dos membros das suas famílias;
2. apela aos Estados Partes para que garantam a *responsabilização*, através da realização de investigações imparciais, rápidas e eficazes sobre os ataques contra pessoas com albinismo, da incriminação dos responsáveis, e da garantia de que as vítimas e os membros das suas famílias tenham acesso a medidas de ressarcimento adequadas.

180. No que diz respeito à garantia da protecção de PWA, o Tribunal constata que, fundamentando-se no relatório '*Children with albinism in Africa*', da organização de caridade *Under the Same Sun*, os Peticionários argumentam que foram reportados actos de assassinato, mutilação e violência⁵⁵ contra PWA no Estado Demandado entre 2006 e 2012, tendo sido registados 71 assassinatos ocorrerem, 29 agressões graves, incluindo

⁵³ *Ibid*, § 177.

⁵⁴ CADHP, *Amnistia Internacional e Outros c. Sudão* Comunicação n.º 48/90. 50/91, 52/91, 89/93, §§ 44-45.

⁵⁵ *Under the Same Sun*, *supra*.

mutilação, estupro e tentativa de assassinato, e 17 assaltos qualificados.⁵⁶ O relatório regista ainda que ocorreram nove tentativas de assassinato de crianças entre 2011 e 2012.⁵⁷

181. Ademais, o Tribunal constata as provas incontestadas apresentadas pelos Peticionários, que indicam que os ataques rituais contra PWA são abundantes em regiões específicas devido ao comércio próspero de partes do corpo de PWA para fins rituais e de bruxaria, que incentiva ainda mais o tráfico de seres humanos ou o comércio de órgãos extraídos de PWA.⁵⁸
182. O Tribunal constata que as medidas preventivas que o Estado Demandado afirma ter tomado incluem: ratificação e enquadramento no ordenamento jurídico-regulador interno de tratados internacionais, *entre outros*, a Carta e o PIDCP. Também faz referência à sua legislação interna, nomeadamente Constituição, a Política Nacional sobre Deficiência, de 2004, a Lei sobre o Combate ao Tráfico de Pessoas, de 2008, o Código Penal de 1981 e a Lei da Criança, de 2009.
183. O Tribunal toma nota da alegação do Estado Demandado de que criou uma equipa de trabalho especializada para investigar e processar casos envolvendo actos de violência contra e assassinatos de PWA. Segundo a alegação do Estado Demandado, a composição da equipa de trabalho inclui procuradores do Estado, os procuradores do Ministério Público e o poder judicial. No entanto, o Estado Demandado não demonstrou a eficácia da equipa de trabalho em termos de contenção dos actos de assassinato contra PWA.
184. O Tribunal observa que, embora o Estado Demandado tenha quadros legais, como o Código Penal, para combater crimes, estas leis são de aplicação geral e, isto não é excepcional, porquanto estas leis também existem em todos os Estados. Ademais, as leis em si não constituem

⁵⁶*Ibid*, página 25.

⁵⁷*Ibid*, página 26.

⁵⁸ Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 'Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights: Persons with albinism', §19-42.

medidas preventivas, porém, a sua execução efectiva constituiria uma melhor medida de protecção no que respeita ao seu efeito dissuasor. As obrigações internacionais do Estado Demandado, conforme se descreveu anteriormente, exigem que ele adopte outras medidas, incluindo medidas concretas que facilitem a execução [das leis], como a realização de acções de advocacia e a capacitação dos órgãos de aplicação da lei e das autoridades judiciais, assim como a realização de campanhas contínuas de conscientização para desmistificar as superstições e as crenças nocivas.

185. O Tribunal também recorda o depoimento da testemunha do Estado Demandado no sentido de que o período entre 2008 e 2017 foi o período em que se registaram mais ataques, mutilações e assassinatos de PWA, o que é praticamente um reconhecimento do fracasso do Estado Demandado em proteger as PWA. Também se constata que, embora o Estado Demandado reconheça que os ataques a PWA são sistematicamente realizados em busca de ganhos financeiros, este não formulou nem implementou uma estratégia eficaz que garantisse a protecção das PWA.

186. Especificamente no que respeita às crianças, o Tribunal toma nota das observações finais do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nos seguintes termos:⁵⁹

extremamente alarmado com os assassinatos de crianças com albinismo, incluindo para fins rituais...[e] preocupado com o facto de as causas profundas da violência, incluindo assassinatos, mutilações e o tráfico de partes do corpo, serem insuficientemente abordadas, que a incriminação de infratores seja dificultada pelo medo e pela alegada cumplicidade de algumas autoridades estatais, e que crianças com albinismo tenham sido colocadas em internatos/abrigos para crianças com necessidades especiais.

187. Quanto à responsabilização, o Tribunal observa que as provas apresentadas pelos Peticionários demonstram que, em Janeiro de 2014,

⁵⁹ Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – Observações finais sobre o terceiro ao quinto relatórios periódicos combinados da República Unida da Tanzânia, CRC/C//TZA/CO/3-5, §§ 29-31.

apenas 11 dos 139 casos reportados resultaram na condenação dos autores pelos tribunais nacionais. De igual modo, dos 76 assassinatos de PWA documentados no território do Estado Demandado desde o ano 2000, tem-se conhecimento de que apenas cinco dos casos resultaram em processos judiciais bem-sucedidos.

188. O Tribunal constata que o Estado Demandado alega que, desde 2006 até a data da apresentação da presente Petição, tinha processado judicialmente 49 casos envolvendo PWA, que resultaram na condenação dos autores. Dado que o número de casos apresentado pelos Peticionários relativo ao período até 2014 situava-se em 139, o Tribunal considera que, pelo menos 90 casos não teriam sido resolvidos favoravelmente, o que, infelizmente, constitui uma proporção elevada.

189. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não cumpriu efectivamente o seu dever de prevenir, investigar eficazmente e punir os autores dos assassinatos de PWA.

190. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito à vida consagrado no artigo 4.º da Carta e no artigo 6.º do PIDCP.

C. Sobre a alegada violação da proibição da tortura e do tratamento cruel, degradante e desumano

191. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o artigo 5.º da Carta, o artigo 16.º da Carta da Criança, e o artigo 7.º do PIDCP, ao não proteger as PWA da tortura ocasionada pela sua discriminação com base no seu albinismo.

192. Os Peticionários afirmam que a definição de tortura, de acordo com o artigo 1.º da Convenção contra a Tortura (doravante denominada "CAT") compreende quatro elementos, isto é: infligir dor ou sofrimento físico ou mental grave, intenção, para fins proibidos, de um funcionário público ou com o envolvimento ou consentimento de um funcionário público.

193. De acordo com os Peticionários, contrariamente à CAT, o artigo 7.º do PIDCP não exige o consentimento de um funcionário público. Os Peticionários defendem que o artigo 7.º do PIDCP impõe: "...o dever ao Estado Parte de garantir a protecção de todos, através de medidas legislativas e de outra natureza consideradas necessárias, contra os actos proibidos consagrados no artigo 7.º, quer sejam infligidos ou não por pessoas agindo na sua capacidade oficial, fora da sua capacidade oficial ou numa capacidade privada."
194. Os Peticionários também argumentam que a proibição da tortura é uma norma peremptória, o que significa que não permite qualquer derrogação. De igual modo, os Peticionários defendem que o Comité contra a Tortura (doravante denominado "Comité CAT") indicou que a obrigação de prevenir a tortura e outro tipo de tratamento ou penas cruéis, degradantes e desumanos é "indivisível, interdependente e inter-relacionada". Consequentemente, a obrigação de prevenir a tortura sobrepõe-se à obrigação de prevenir o tratamento cruel, desumano e degradante."
195. Os Peticionários afirmam que o Relator Especial da ONU sobre a Tortura observou que os *travaux préparatoires* do artigo 1.º da CAT revelaram que a tortura devia ser considerada uma forma agravada de tratamento cruel, desumano e degradante. Ademais, na sua prática, o Comité CAT se alinha *ad idem* com o Relator Especial da ONU sobre a Tortura, porquanto constatou a ocorrência de casos de tortura sem suscitar a questão da intensidade da dor.
196. Assim, os Peticionários propõem que a distinção entre a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante reside no propósito do ataque e na impotência da vítima, e não no grau de dor.
197. Citando o Comentário Geral n.º 2 (2007) do Comité da CAT, sobre a implementação do artigo 2.º da CAT, os Peticionários ressaltam que, quando as autoridades estatais tiverem "fundamentos razoáveis para acreditar" que particulares estão a praticar actos de tortura ou a infligir

tratamento cruel, sem que faça a devida diligência para “prevenir, investigar, processar judicialmente e punir os autores”, então o Estado deve assumir a responsabilidade. A “indiferença ou inacção do Estado proporciona uma forma de encorajamento ou permissão *de facto*”.

198. Os Peticionários alegam que a conduta reclamada nas alegações satisfaz tanto o limiar do tratamento cruel, desumano e degradante quanto da tortura, dada o facto de se infligir dor e sofrimento severos às PWA motivado pela intenção discriminatória de desmembrar o seu corpo quando ainda vivos e serem impotentes diante de uma emboscada armada.
199. Os Peticionários afirmam que os ataques físicos, as mutilações e outras formas de violência contra as PWA para fins de colheita de partes do seu corpo constitui tratamento cruel, degradante e desumano. Argumentam que o Estado Demandado não interveio suficientemente para impedir estes actos ou para processar os responsáveis judicialmente, para dissuadir eficazmente este tipo de comportamento. E, por conseguinte, alegam que a responsabilidade pode ser imputada ao Estado Demandado.
200. Como ilustração, os Peticionários alegam que uma mulher de 70 anos com albinismo foi atacada por cinco homens, em sua casa, e cortaram-lhe o dedo polegar esquerdo, na aldeia de Mlalo Bongoi, Região de Tanga.
201. Os Peticionários argumentam ainda que as medidas tomadas pelo Estado Demandado não foram suficientes. No seu entender, em Março de 2015, foram presos mais de 200 feiticeiros, mas foram libertados uma semana depois por ordem do Comandante Regional. Os Peticionários argumentam que a prisão em massa foi uma resposta reactiva e não um esforço coordenado para encontrar e processar os autores dos ataques e da perseguição de PWA.
202. O Estado Demandado alega que promulgou leis, tais como a Constituição e a Lei da Criança de 2009, que têm disposições que proíbem a tortura, tratamento desumano ou degradante.

203. Argumenta ainda que tem empreendido iniciativas de combate à tortura, quais sejam a criação do Comité Nacional de Combate à Crueldade contra Pessoas com Deficiência, a coordenação de um fórum em mesa-redonda de partes interessadas sobre a luta contra a violação dos direitos das PWA, através da Comissão de Direitos Humanos e Boa Governança, e a criação de fóruns nacionais de justiça penal.
204. De acordo com o Estado Demandado, em 2016, o Gabinete do Primeiro-Ministro desencadeou uma campanha de sensibilização, de duas semanas, sobre os direitos das PWA em Mwanza, Geita, Simiyu, Shinyanga, Kagera, Tabora, Kigoma e Mara. A este respeito, o Estado Demandado alega que usou a imprensa local, danças e programas escolares para elevar o nível de conscientização sobre a situação das PWA. Afirma que esta é uma boa prática que foi replicada por outros países africanos.
205. O Estado Demandado também alega que impôs restrições às actividades dos curandeiros , mediante o cancelamento das suas licenças, a fim de restringir as práticas nocivas relacionadas com crenças supersticiosas.
206. Ademais, o Estado Demandado argumenta que processou doze (12) casos por ofensas graves, que resultaram na condenação e imposição de sentenças aos autores.

207. O artigo 5.º da Carta prevê o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.

208. O artigo 7.º do PIDCP prevê o seguinte:

Nenhuma criança será submetida a tortura ou a outro tipo de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Em particular, ninguém deve ser submetido, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

209. O Tribunal constata que, embora a Carta não defina a tortura no artigo 5.º, no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, considerou que a definição contida no artigo 1.º da CAT é peremptória.⁶⁰

210. O n.º 1 do artigo 1.º da CAT define tortura como qualquer acto, físico ou mental, intencionalmente infligido a uma pessoa, por qualquer motivo *baseado na discriminação*, qualquer que seja o tipo, com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou de qualquer outra pessoa agindo na sua capacidade oficial. Portanto, daqui procede que a tortura pode resultar de actos ou omissões de agentes do Estado.

211. O Tribunal recorda a sua decisão no processo *Yassin Rashid Maige v. República Unida da Tanzânia* de que a proibição da tortura deve ser interpretada o mais amplamente possível e deve incluir a proibição de ações que causem sofrimento físico ou psicológico grave. Por outro lado, a gravidade da dor física ou mental infligida a uma pessoa é o factor determinante do que constitui um tratamento ou punição cruel, desumano e degradante.⁶¹

212. O Tribunal toma nota do Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no qual ele resumiu os elementos constitutivos da tortura ao abrigo do direito internacional da seguinte forma: infligir dor ou sofrimento físico ou mental graves, com intenção, com um objectivo específico e

⁶⁰ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 144.

⁶¹ *Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, § 135.

cometido por um funcionário público ou com o envolvimento ou a aquiescência de um funcionário público.⁶²

213. Recordando a sua jurisprudência, o Tribunal reitera que três factores principais são relevantes para determinar se foi violada a protecção contra a tortura e contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁶³ Em primeiro lugar, é evidente que o artigo 5.º da Carta é absoluto, uma vez que não tem cláusulas restritivas. Em segundo lugar, a proibição estatuída no artigo 5.º da Carta deve ser interpretada de modo a assegurar uma protecção tanto alargada quanto possível contra o abuso, físico ou mental. Por último, o sofrimento e a indignidade pessoais podem assumir várias formas, e a avaliação deve depender sempre das circunstâncias de cada caso.
214. No que diz respeito ao facto de o artigo 5.º da Carta ser absoluto, o Tribunal observa que não há provas de que o Estado Demandado tenha promulgado quaisquer leis ou políticas para limitar os direitos previstos no artigo 5.º da Carta.
215. Em relação à interpretação mais ampla possível do artigo 5.º da Carta, o Tribunal observa que a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes podem resultar de acções ou omissões do Estado.
216. No que diz respeito à distinção entre tortura e tratamento cruel, o Tribunal toma nota do Comentário Geral n.º 2 (2007) do Comité CAT, nos seguintes termos: "...a experiência demonstra que as condições que dão origem aos maus-tratos frequentemente facilitam a tortura e, portanto, as medidas necessárias para prevenir a tortura devem ser aplicadas para prevenir os maus-tratos".

⁶²Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes A/HRC/13/3/Add.5, de 5 de Fevereiro de 2010.

⁶³ *Maige c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 135.

217. Além disso, embora a responsabilidade do Estado por actos de tortura exija aquiescência, o Comité CAT observou que essa aquiescência não tem de ser concedida apenas através de actos, mas pode também ser obtida através de omissões. Por conseguinte, em conformidade com o Comentário Geral n.º 2 (2007) do Comité CAT,⁶⁴ sempre que os Estados

... têm motivos razoáveis para acreditar que actos de tortura ou maus-tratos estão a ser cometidos por funcionários não-públicos ou por agentes privados e não exercem as devidas diligências para prevenir, investigar, processar e punir esses funcionários não-públicos ou agentes privados em conformidade com a presente Convenção, o Estado é responsável e os seus funcionários devem ser considerados autores, cúmplices ou de outra forma responsáveis ao abrigo da Convenção por consentirem ou aquiescerem em tais actos inadmissíveis.

218. Além disso, o Comité da CCT, no Comentário Geral n.º 2 (2007), sublinha que a utilização discriminatória de violência ou abuso físico ou mental é um elemento importante para determinar os actos que constituem tortura. Os Estados estão, portanto, mandatados para proteger os direitos dos grupos em risco ou vulneráveis através da implementação de "... medidas positivas de prevenção e protecção"⁶⁵.

219. Por último, no que diz respeito ao sofrimento pessoal, o Tribunal observa que os ataques e a perseguição contra pessoas com albinismo (PWA), como o próprio Estado Demandado admite, têm ocorrido há pelo menos dez anos, ou seja, de 2007 a 2017, e têm sido incrementais em termos do número de indivíduos visados e da natureza dos ataques. O Estado Demandado tinha, portanto, motivos razoáveis para acreditar que estavam a ocorrer actos de tratamento cruel de tortura e que estes iriam agravar-se, mas não tomou medidas de protecção para além da promulgação de legislação de aplicação geral.

⁶⁴ Comité contra a Tortura, Comentário Geral 2, Implementação do artigo 2.º pelos Estados Partes, Doc. da ONU CAT/C/GC/2/CRP. 1/Rev.4 (2007).

⁶⁵ *Ibid.*

220. O Tribunal toma nota da alegação do Estado Demandado de que tomou algumas iniciativas para a protecção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo a criação do Comité Nacional de Combate à Crueldade contra Pessoas com Deficiência. No entanto, o Tribunal observa que o Estado Demandado não apresentou provas suficientes que indiquem tenha adoptado uma abordagem concertada para detectar, investigar e processar os autores de ataques contra pessoas com albinismo.
221. Além disso, não investigou, processou ou puniu diligentemente os autores dos actos de tortura. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado é cúmplice e, implicitamente, deu cobertura às acções de tortura dos actores particulares. Nestas circunstâncias, o Estado Demandado violou o direito de não ser sujeito a tortura.
222. Assim, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o artigo 5.º da Carta e o artigo 7.º do PIDCP ao não proteger as pessoas com albinismo contra a tortura e actos cruéis, desumanos e degradantes ocasionados por causa do seu albinismo.

D. Sobre a alegada violação do direito à dignidade inerente

223. Citando a comunicação da Comissão no processo *Purohit e Outra Pessoa c. Gâmbia*, os Peticionários afirmam que "a dignidade humana é um direito básico inerente ao qual todos os seres humanos, independentemente das suas capacidades ou deficiências mentais... têm direito sem discriminação".
224. Os Peticionários, em referência ao caso canadiano *Law c. Canadá* (Ministro do Emprego e Imigração), alegam que a dignidade humana está relacionada com a integridade física e psicológica e o empoderamento. Além disso, a dignidade humana é negativamente afectada pelo tratamento injusto baseado em características e circunstâncias pessoais que não se relacionam com as necessidades, capacidades ou méritos individuais.

225. A alegação dos Peticionários é que as pessoas com albinismo são tratadas menos como seres humanos e mais como mercadorias, uma vez que são caçadas para se extrair partes dos seus corpos e são vistas como "porta de entrada para a riqueza".
226. Socorrendo-se da comunicação da Comissão no caso *John Modise c. Botswana*, os Peticionários afirmam que expor as vítimas ao sofrimento pessoal e à indignidade constitui violação do direito à dignidade humana. De acordo com os Peticionários, a percepção da desvalorização da vida de PWA, através da incapacidade do Estado Demandado de levar os perpetradores à justiça é uma violação ao seu direito à dignidade.
227. Os Peticionários alegam que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) obriga os Estados a promover o direito à dignidade das pessoas com deficiência e que, conseqüentemente, pelo facto de o Estado Demandado não ter tomado "medidas imediatas, eficazes e apropriadas" a favor de PWA, violou o seu direito à dignidade, protegido pelo artigo 5.º da Carta.
228. O Estado Demandado sustenta que a sua Constituição reconhece o direito ao respeito da dignidade inerente e da autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas.
229. De acordo com o Estado Demandado, na sequência dos incidentes de ataques, raptos e desmembramentos de corpos de pessoas com albinismo, acolheu pessoas com estas características susceptíveis de tais ataques físicos em cinco escolas. Durante a audiência pública, o Estado Demandado alegou que as crianças que frequentavam as escolas recebiam aulas juntamente com outros alunos. Assegurou ainda que todas as crianças já foram reintegradas nas suas famílias.
230. No que diz respeito aos cuidados de saúde, o Estado Demandado defende que a Política de Saúde da Tanzânia prevê cuidados médicos gratuitos para grupos marginalizados, incluindo pessoas com deficiência. Além

disso, o Estado Demandado afirma que colabora com o *Kilimanjaro Medical Clinic University College* e com a ONG *Standing Voice* na criação de clínicas de saúde móveis em oito regiões da Tanzânia, de seis em seis meses.

231. Nestas clínicas, de acordo com o Estado Demandado, as pessoas com albinismo beneficiam de tratamento criogénico, recebem chapéus de sol, protectores solares e, em caso de necessidade, são submetidas à cirurgia. Ajunta ainda que o Departamento de Pessoas com Deficiência formula orientações para a protecção das pessoas com albinismo.

232. O artigo 5.º da Carta estabelece que "[todo] o indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano..."

233. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no caso *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzania*, onde declarou que:⁶⁶

...o conceito de dignidade humana tem um significado profundo no domínio dos direitos individuais. Serve como um alicerce essencial sobre o qual se constrói o edifício dos direitos humanos. O direito à dignidade capta a própria essência do valor inerente e do valor que reside em cada indivíduo, independentemente das suas circunstâncias, antecedentes ou escolhas. Na sua essência, incorpora e defende o princípio do respeito pela humanidade intrínseca de cada pessoa e constitui a base do que significa ser verdadeiramente humano. É neste sentido que o artigo 5.º proíbe absolutamente todas as formas de tratamento que prejudiquem a dignidade inerente a um indivíduo.

⁶⁶ *Misalaba c. Tanzânia*, supra, § 165.

234. O Tribunal também já declarou anteriormente, na sua jurisprudência relativa à dignidade humana, que a indignidade pode assumir diversas formas e a avaliação dependerá das circunstâncias de cada caso.⁶⁷
235. O Tribunal recorda a Decisão da Comissão no processo *The Nubian Community in Kenya c. República do Quênia*, segundo a qual o respeito pela dignidade inerente à pessoa humana norteia o conteúdo de todos os direitos pessoais protegidos na Carta.⁶⁸
236. O Tribunal observa que a Comissão considerou ainda a noção de dignidade humana no caso *Purohit c. Gâmbia*, quando concluiu que a dignidade humana é um direito básico inerente ao qual todos os seres humanos, independentemente das suas capacidades mentais ou deficiências, consoante o caso, têm direito sem discriminação. Assim, a Comissão considerou que a dignidade humana é um direito que todo o ser humano é obrigado a respeitar por todos os meios possíveis e confere a todo o ser humano o dever de respeitar este direito.⁶⁹
237. O Tribunal observa que a alegada violação do direito à dignidade das pessoas com albinismo está ligada às provas apresentadas sobre o tratamento das mesmas no Estado Demandado. Isto está relacionado com o facto de as pessoas com albinismo serem tratadas como mercadorias à espera da colheita e venda de partes de corpos, ocasionando ataques brutais e severos à sua pessoa, em violação do seu direito à igualdade de valor como seres humanos.
238. Além disso, o Tribunal observa com base nos autos que este próspero e lucrativo negócio levou à profanação de sepulturas e ao roubo de corpos humanos para a obtenção de partes destes. Isto criou um clima de medo onde as pessoas com albinismo são incapazes de desfrutar dos seus

⁶⁷ *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 88.

⁶⁸ ACHPR, Communication 317 / 2006 - *The Nubian Community in Kenya c. República do Quênia*, § 137.

⁶⁹ ACHPR, Communication n.º 241/2001 - *Purohit e Moore c. Gâmbia*, §§ 55-57.

direitos e liberdades e encaram a sua vida como desvalorizada em relação às pessoas sem albinismo.

239. O Tribunal toma nota também da alegação dos Peticionários, conforme acima detalhado, de que as pessoas com albinismo enfrentam agressões por parte de entidades privadas da sociedade, motivadas por crenças em bruxaria e mitos que prejudicam o gozo igual dos direitos humanos e das liberdades das pessoas com albinismo na sociedade.

240. O Tribunal observa que as crenças, que prevalecem no Estado Demandado, conduzem a manifestações sérias que provocam danos em pessoas com albinismo, que são caçadas à procura de partes dos seus corpos e que até são alvos de assassinatos rituais. Na opinião do Tribunal, sem esforços concertados para processar e punir os infractores, tais actos contra as pessoas com albinismo deixam uma marca indelével no seu direito à dignidade e alimentam nelas o sentimento de exclusão na sociedade.

241. É importante realçar que o Tribunal observa que, embora tais ataques e o clima de medo que estes criam constituam violações do direito à dignidade das pessoas com albinismo, nos termos do artigo 5.º da Carta, para que tais violações sejam imputáveis ao Estado Demandado, este deve ter falhado em cumprir a diligência prévia ao não tomar as medidas necessárias para prevenir a violação ou proporcionar reparações às vítimas.⁷⁰

242. A este respeito, o Tribunal reitera a sua conclusão anterior de que o Estado Demandado não exerceu a diligência prévia na prevenção de ataques, investigando-os, bem como processando os infractores e sentenciando-os em conformidade.

⁷⁰ ACHPR, *Zimbabwe Human Rights NGO Forum c. Zimbabwe*, Communication n.º 245/20, § 143.

243. À luz do que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o artigo 5.º da Carta, ao não tomar as medidas necessárias para evitar a violação dos direitos das pessoas com albinismo.

E. Sobre a alegada violação do direito a um recurso efectivo

244. Os Peticionários argumentam que, embora o artigo 7.º da Carta preveja o direito a que a sua causa seja ouvida, este deve ser lido em conjunto com os Princípios e Directrizes da Comissão sobre o Direito a um Julgamento Justo e a Assistência Judiciária em África. A este propósito, afirmam que todas as pessoas têm direito a um recurso efectivo, por parte dos tribunais nacionais competentes, por violação dos direitos protegidos pela Constituição, pelas leis nacionais ou pela Carta.

245. Em referência à alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP, os Peticionários alegam que o direito a um recurso efectivo inclui a reivindicação de tal recurso perante uma Autoridade judicial, administrativa ou legislativa competente. Ademais, citando o caso da Comissão *Fórum de ONGs de Direitos Humanos do Zimbabwe c. Zimbabwe*, os Peticionários afirmam que a protecção ao abrigo do artigo 7.º da Carta não se limita às pessoas presas e detidas, mas também prevê o direito de cada indivíduo de aceder aos órgãos judiciais relevantes.

246. Citando a decisão do Tribunal no processo *Herdeiros do falecido Norbert Zongo c. Burkina Faso*, os Peticionários alegam que o facto de um Estado não agir com diligência prévia ao "procurar, processar e levar a julgamento" os responsáveis por violações dos direitos humanos, equivale a uma violação do artigo 7.º da Carta.

247. De acordo com os Peticionários, o Estado Demandado violou o direito das pessoas com albinismo a um recurso efectivo garantido pelo artigo 7.º da Carta, devido à alegada insuficiência da resposta judicial, nomeadamente o número limitado de processos judiciais bem-sucedidos e condenações

relacionadas com ataques a pessoas com albinismo, bem como a falta de compensação e apoio adequados às vítimas.

248. O Estado Demandado alega que tomou determinadas medidas para garantir os direitos das pessoas com albinismo, que incluem medidas legislativas, judiciais e administrativas. No caso em apreço, o Estado Demandado defende que promulgou leis para proteger as pessoas com albinismo, tais como a Constituição, a Lei das Pessoas com Deficiência e a Lei de Assistência Jurídica de 2017.

249. Quanto às medidas judiciais, estas incluem a criação de tribunais móveis e a alteração da lei de interpretação para remover as barreiras linguísticas que afectam as pessoas com albinismo. De acordo com o Estado Demandado, as medidas administrativas que tomou incluem a criação de um sistema de comunicação onde as informações relativas aos ataques contra pessoas com albinismo e aos perpetradores de tais ataques são comunicadas às autoridades competentes.

250. O artigo 7.º da Carta prevê o seguinte:

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
 - c. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
 - d. o direito de ser julgado dentro dum prazo razoável por um tribunal imparcial.

251. O Tribunal observa que, embora a Carta não preveja expressamente o direito a um recurso, o artigo 1.º da Carta estipula que "[os] Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecerão os direitos, deveres e liberdades nela consagrados e comprometem-se a adoptar medidas legislativas e outras para lhes dar efeito".⁷¹
252. O Tribunal observa que o direito a um recurso decorre da obrigação estabelecida no artigo 1.º da Carta de estabelecer mecanismos judiciais ou outros mecanismos semelhantes para resolver alegadas violações dos direitos substantivos protegidos pela Carta. Este direito ao recurso é ainda reforçado por uma leitura conjugada dos artigos 1.º e 7.º (na sua alínea a) do n.º 1) da Carta. Estas disposições estão em conformidade com o princípio geral do direito de que deve ser oferecida uma solução quando os direitos são violados.⁷²
253. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Estado Demandado promulgou instrumentos legais de aplicação geral, mas que também consagram disposições para a protecção das pessoas com albinismo, tais como a Constituição, a Lei das Pessoas com Deficiência e a Lei de Assistência Judiciária de 2017 e tal não foi contestado pelos Peticionários.
254. O Tribunal regista também as provas incontestáveis apresentadas pelo Estado Demandado de que criou tribunais móveis e removeu barreiras linguísticas, a fim de aumentar o acesso aos tribunais por parte das pessoas com albinismo. Por outro lado, os Peticionários não demonstraram a alegada insuficiência da resposta judicial oferecida pelo Estado Demandado.
255. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito a um recurso efectivo nos termos do artigo 1.º conjugado com o artigo 7.º da Carta.

⁷¹ *Munthali c. Malawi* (mérito e reparações), *supra*, § 102.

⁷² *Munthali c. Malawi*, *ibid*, § 102.

F. Sobre as alegadas violações dos direitos e do bem-estar da criança

256. Os Peticionários alegam as seguintes violações dos direitos e do bem-estar da criança:

- i. direito a não ser sujeito ao rapto, venda e tráfico de crianças;
- ii. direito relacionado com os superiores interesses da criança; e
- iii. direito à educação.

257. As alegadas violações serão examinadas sucessivamente.

i. Sobre a alegada violação do direito a não ser sujeito ao rapto, venda e tráfico de crianças

258. Citando a decisão do ACERWC no caso *Centre for Human Rights e Outro c. Senegal*, os Peticionários asseguram que a definição do tráfico de crianças é "o recrutamento de vítimas, o transporte, a transferência e o alojamento de crianças para fins de exploração".

259. De acordo com os Peticionários, as crianças são a maioria dos alvos do tráfico, dado o próspero mercado de partes do corpo de pessoas com albinismo, aliado ao facto de as crianças serem vulneráveis e "fáceis de encontrar e capturar". Os Peticionários argumentam também que o Estado Demandado não tem salvaguardado os direitos das crianças com albinismo no seu território.

260. Argumentam ainda que, ao não impedir o rapto, a venda e o tráfico de pessoas com albinismo, bem como ao não investigar e processar de forma efectiva os perpetradores, o Estado Demandado violou o artigo 29.º da Carta da Criança Africana.

261. Os Peticionários afirmam que a investigação e a acção penal em relação aos casos de tráfico de seres humanos são inadequadas, conduzindo a um mercado transfronteiriço próspero de partes de corpo de pessoas com

albinismo, que sustentam uma grande procura e preços elevados. Este ambiente económico, por sua vez, encoraja os indivíduos dentro do Estado Demandado a violarem os direitos humanos das pessoas com albinismo para satisfazer a referida procura.

262. O Estado Demandado alega que implementou a seguinte legislação para combater o tráfico: O artigo 7.º da Constituição prevê a liberdade de circulação; a Lei sobre o Combate ao Tráfico de Pessoas de 2008, que proíbe o tráfico; Planos de operações transfronteiriças entre a Tanzânia, o Malawi e Moçambique no combate ao tráfico transfronteiriço de pessoas com albinismo e, por último, a Lei de Protecção da Criança, 2009.

263. De acordo com o Estado Demandado, os autores de crimes contra pessoas com albinismo foram acusados de crimes de homicídio, tráfico e rapto, de acordo com as suas leis, como parte da estratégia para combater a exploração deste grupo humano e promover a sua dignidade humana.

264. O Estado Demandado também sustenta que suspendeu temporariamente todos os certificados de exercício de medicina tradicional de curandeiros suspeitos do comércio de partes de corpo de pessoas com albinismo. O Estado Demandado argumenta que o assassinato de pessoas com albinismo foi considerado um "crime de primeiro plano", o que resultou no abandono do país por parte de muitos feiticeiros para países vizinhos por medo de serem presos e processados.

265. O artigo 29.º da Carta da Criança Africana diz o seguinte:⁷³

Os Estados Partes na presente Carta tomarão as medidas adequadas para prevenir:

- (a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma, por qualquer pessoa, incluindo os pais ou os tutores legais da criança;

⁷³ Ratificada pelo Estado Demandado em 16 de Março de 2003.

(b) utilização de crianças em todas as formas de mendicidade.

266. O Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ("o Protocolo PALERMO")⁷⁴ define o "tráfico de pessoas" da seguinte forma:

[o] recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de posição de vulnerabilidade ou da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para efeitos de exploração. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou extracção de órgãos.

267. O Tribunal constata que o Estado Demandado ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que o obriga a garantir, no mínimo, que a oferta, a entrega ou a aceitação de uma criança, por qualquer meio, para efeitos de transferência de órgãos de uma criança com fins lucrativos, sejam criminalizadas.

268. O Tribunal constata também que o Plano de Acção de Ouagadougou para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos⁷⁵ obriga os Estados a tomar medidas para eliminar os costumes e práticas tradicionais nocivos e para combater os estereótipos culturais que podem levar ao tráfico de seres humanos.

269. Ao avaliar a violação do artigo 29.º da Carta da Criança, o Tribunal toma nota da definição estabelecida de tráfico de seres humanos que, segundo a qual todos os raptos e sequestros de crianças com albinismo para fins de

⁷⁴ Adoptado a 15 de Novembro de 2000; entrou em vigor a 25 de Dezembro de 2003; Ratificado pelo Estado Demandado a 24 de Maio de 2006.

⁷⁵ Plano de Acção de Ouagadougou para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Especialmente Mulheres e Crianças, adoptado pela Conferência Ministerial sobre Migração e Desenvolvimento, Tripoli, 22 e 23 de Novembro de 2006.

venda da sua pessoa, extracção de partes do seu corpo ou venda de partes do seu corpo, constitui tráfico de seres humanos. Sobre esta matéria, o Tribunal observa que os Peticionários forneceram provas de que existem raptos e sequestros selectivos de crianças com albinismo no Estado Demandado com a intenção de comercializar a sua pessoa ou partes do seu corpo. Esta prova não foi refutada pelo Estado Demandado.

270. O Tribunal observa que o Plano de Acção de Ouagadougou para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos⁷⁶ obriga o Estado Demandado a combater os estereótipos culturais contra as pessoas com albinismo que alimentam directamente o seu tráfico.

271. O Tribunal faz menção ao Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - Observações Finais sobre o Relatório da República Unida da Tanzânia⁷⁷, onde o Comité indicou que o Estado Demandado tem medidas preventivas frágeis ou inadequadas em relação à venda de crianças e manifestou preocupação sobre rituais de assassinato de crianças com albinismo.⁷⁸

272. Além disso, e para ilustrar a natureza da lei anti-tráfico do Estado Demandado, o Tribunal observa os pontos de vista do antigo Perito Independente sobre o Gozo dos Direitos Humanos por Pessoas com Albinismo, que destaca o seguinte: "... embora as disposições da Lei [Anti-tráfico de Pessoas, (2008)] se apliquem no caso de uma pessoa ser deslocada por rapto, coacção ou engano com o objectivo final de extracção de órgãos, não se aplicariam ao *tráfico de partes do corpo que foram extraídas* a uma vítima que não foi deslocada"⁷⁹.

273. O Tribunal observa igualmente, no que diz respeito às medidas legais tomadas pelo Estado Demandado, que o antigo Perito Independente sobre o Gozo dos Direitos Humanos por Pessoas com Albinismo observou que a

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ United Nations Committee on the Rights of the Child – Concluding Observations United Republic of Tanzania: CRC/C/OPSC/TZA/CO/1.

⁷⁸ *Ibid.*, § 20.

⁷⁹ Relatório do Perito Independente sobre o Gozo dos Direitos Humanos por Pessoas com Albinismo, *supra*, § 23.

Lei atinente a actos de bruxaria do Estado Demandado era inadequada, o que resulta do facto de que a definição da bruxaria era ambivalente, resultando, por isso, na confusão entre médico tradicional (curandeiro) e feiticeiro. O Tribunal observa que a ambivalência da lei torna ainda mais difícil erradicar os feiticeiros que instigam os ataques contra crianças com albinismo.⁸⁰

274. Dos autos, o Tribunal observa que ocorrem ataques consistentes e intencionais de pessoas com albinismo com uso de armas afiadas no Estado Demandado e tal não é refutado pelo Estado Demandado. Além disso, estes ataques sujeitam estas pessoas a um intenso e longo sofrimento físico e psicológico. O Tribunal observa também que os ataques ocorrem com o objectivo de participar ilegalmente na venda de partes dos seus corpos devido ao seu albinismo e sem que o Estado Demandado pratique a diligência prévia para proteger as pessoas com albinismo, investigar os ataques contra elas e processar e punir os perpetradores.

275. Ademais, o Tribunal faz referência às Observações Finais do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que observou com extrema preocupação os contínuos assassinatos de crianças com albinismo e que as causas profundas do assassinato, das mutilações e do tráfico de partes de corpos não tinham sido devidamente tratadas, onde se destaca a ineficácia observada na acusação dos infractores.⁸¹

276. À luz do que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o artigo 29.º da Carta da Criança ao não prevenir o tráfico e a venda de crianças com albinismo no seu território.

⁸⁰ *Ibid*, §§ 26-27.

⁸¹ Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança – Observações finais sobre os Relatórios periódicos combinados (do terceiro ao quinto) da República Unida da Tanzânia CRC/C//TZA/CO/3-5, § 29-31.

ii. Do direito relacionado com os superiores interesses da criança

277. Os Peticionários afirmam que a colocação de crianças com albinismo em "lares de acolhimento" onde as condições não são propícias a uma vida plena e digna é uma violação do princípio do interesse superior da criança.
278. Os Peticionários afirmam ainda que a incapacidade em garantir que os lares de acolhimento temporários para pessoas com albinismo disponham de recursos adequados e não se tornem residência permanente para elas constitui também uma violação do direito das pessoas com albinismo de viver com dignidade e em condições dignas.
279. Os Peticionários alegam, de acordo com os Relatórios do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que "os centros estavam superlotados e as condições de saúde e higiene eram muito precárias, com pouco ou nenhum material didático". De acordo com os Peticionários, muitas das crianças desenvolveram cancro da pele devido à falta de conhecimento do pessoal sobre as necessidades especiais de saúde das pessoas com albinismo, tendo também sido denunciado abuso sexual nos centros.
280. O Estado Demandado assevera que tomou iniciativas para preservar as vidas das pessoas com albinismo após o relato dos seus ataques e assassinatos, incluindo o acolhimento de crianças com albinismo em cinco Centros, nomeadamente em Kabanga (região de Kigoma), Mwisenge (região de Mara) Mitindo (região de Mwanza), Furaha (Região de Tabora) e Buhangija (região de Shinyanga) – que são escolas especiais para pessoas com deficiência. O Estado Demandado afirma que os lares de acolhimento permitiram diminuir o número de ataques e assassinatos de pessoas com albinismo.
281. O Estado Demandado submete ainda que durante a sua estadia nos lares de acolhimento, as crianças viram satisfeitas todas as suas "necessidades". De acordo com o Estado Respondente, outras "pessoas de boa vontade"

foram também autorizadas a apoiar as crianças em bens em espécie e foi decidido que as crianças continuassem a frequentar a escola enquanto estivessem nos lares de acolhimento.

282. Durante a audiência pública, o Estado Demandado indicou que todas as crianças que se encontravam nos centros foram reunidas com os seus pais e regressaram às casas.

283. Os *amici* alegam que os lares de acolhimento temporários criados pelo Estado Demandado não eram necessariamente no melhor interesse das crianças, uma vez que as crianças com albinismo eram retiradas das suas famílias e colocadas em lares de acolhimento superlotados e com instalações inadequadas, onde há incidentes de abuso de crianças.

284. Alega também que o artigo 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) proíbe a separação de uma criança dos seus pais contra a sua vontade, excepto nas situações em que as Autoridades competentes, ao abrigo de uma avaliação judicial, determinarem, de acordo com a lei e os procedimentos aplicáveis, que tal separação é necessária para os superiores interesses da criança.

285. Por último, os *amici* alegam ainda que as crianças que vivem nos lares de acolhimento não tinham contacto suficiente com as suas famílias, o que resulta na perda total de contacto entre pais e filhos.

286. O artigo 4.º da Carta da Criança prevê o seguinte: "[em] todos os actos relativos à criança praticados por qualquer pessoa ou autoridade, os interesses superiores da criança merecerão a maior consideração".

287. O Tribunal observa que a questão aqui se prende com a situação das crianças com albinismo nos lares de acolhimento e se estes defenderam o direito relacionado com os superiores interesses das crianças e, posteriormente, se defenderam a sua dignidade.

288. A este respeito, o Tribunal observa que o conceito de interesses superiores da criança "pretende garantir tanto o pleno e efectivo gozo de todos os direitos reconhecidos na Convenção como o desenvolvimento holístico da criança".⁸² O princípio de interesses superiores exige que todos os direitos da criança recebam um tratamento de destaque e que "nenhum direito pode ser comprometido por uma interpretação negativa dos interesses superiores da criança."⁸³
289. O Tribunal observa que o respeito pelo princípio de interesses superiores da criança permite que as crianças tenham uma vida plena e digna.
290. A Convenção sobre os Direitos da Criança "...também se refere explicitamente aos superiores interesses da criança noutros artigos: artigo 9.º: separação dos pais; artigo 10.º: reagrupamento familiar; artigo 18.º: responsabilidades parentais; artigo 20.º: privação de ambiente familiar e cuidados alternativos..."⁸⁴
291. O Tribunal toma nota da decisão do ACERWC no caso do *Centre for Human Rights e la Rencontre Africaine pour la Défense des droits de l'Homme c. República do Senegal*, segundo a qual "ao garantir os interesses superiores da criança, um Estado Parte tem a obrigação de assegurar a consideração dos interesses superiores da criança em todas as acções empreendidas por "qualquer pessoa" ou autoridade que afectem a vida da criança". O Comité sobre os Assuntos da Criança considerou que "neste contexto, "qualquer pessoa" é interpretado de forma ampla e implica que o princípio de interesses superiores da criança deve ser aplicado em todas as acções relativas às crianças, independentemente de as acções serem empreendidas por entidades privadas ou públicas"⁸⁵.

⁸² Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que os seus interesses superiores mereçam a maior consideração.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ *Ibid.*

⁸⁵ ACERWC, *Centre for Human Rights and la Rencontre Africaine pour la Défense des droits De l'Homme c. República do Senegal*, Decisão n.º 003/com/001/2012, § 35.

292. Dos autos, o Tribunal observa, em relação às condições nos lares de acolhimento temporários, que estes foram construídos, dotados de pessoal e geridos pelo Governo do Estado Demandado, em resposta ao recrudescimento da violência contra pessoas com albinismo que ocorreu no início da década de 2000, com a exigência de protecção deste grupo populacional, especialmente as crianças. Como resultado, as condições nos lares de acolhimento e as acções dos funcionários enquadram-se no âmbito da responsabilidade que o Estado Demandado assumiu, uma vez que é directamente responsável pelas acções dos funcionários empreendidas junto da Autoridade pública, que resultam em violações.

293. O Tribunal observa, como já foi referido anteriormente, que a questão que aqui se coloca é a de saber se a transferência de crianças com albinismo e a sua estadia em lares temporários foi de acordo com os seus interesses superiores. A este propósito, o que preocupa o Tribunal é saber se as condições nos lares de acolhimento eram adequadas para que as crianças gozassem dos seus direitos e se a separação das crianças das suas famílias foi levada a cabo de uma forma que garantisse que as crianças pudessem ser reagrupadas com as suas famílias assim que os ataques cessaram.

294. O Tribunal observa que a alegação do Estado Demandado não foi contestada pelos Peticionários, segundo a qual as crianças com albinismo foram transferidas para lares de acolhimento para as proteger dos ataques que estavam em curso na altura.

295. O Tribunal reconhece o Relatório do ACERWC relativo a uma visita a um dos Centros da seguinte forma:

- i. A maioria das crianças foi trazida para os Centros sem certidões de nascimento e alguns pais forneceram informações erradas para ocultar a sua identidade, significando isto que eram muitas crianças sem laços familiares;
- ii. As camas e a alimentação eram extremamente inadequadas; e

- iii. Havia poucos funcionários para atender as crianças e, por isso, os centros "não cumpriam os padrões de habitabilidade para crianças".

296. O Tribunal sublinha que os interesses superiores da criança exigem que as acções empreendidas em relação às crianças sejam conduzidas com o objectivo de garantir que os seus interesses superiores sejam promovidos. O Tribunal nota que a colocação das crianças em lares de acolhimento sem certidões de nascimento e também com informações erradas constituiu um obstáculo ao futuro reagrupamento das crianças com as suas famílias. O Tribunal nota também que os funcionários do Estado Demandado deveriam ter estado vigilantes para garantir que todas as crianças estivessem devidamente documentadas, incluindo informações relativas aos seus pais.

297. O Tribunal nota ainda que o Perito Independente sobre o Gozo dos Direitos Humanos por Pessoas com Albinismo também informou que: "a redução das populações nos lares de acolhimento é complicada pela ausência de uma estratégia de registo e de rastreio de famílias" Isto ocorre porque algumas das crianças foram trazidas durante o auge dos ataques, sem certidões de nascimento.⁸⁶

298. O Tribunal observa que embora os lares tenham sido um acto nobre e louvável por parte do Estado Demandado para evitar os ataques às crianças, é claro que a separação prolongada com os pais, tal como indicada pelo colectivo de *amici*, não é do interesse superior das crianças com albinismo.

299. O Tribunal observa também que os lares tinham alimentação e camas inadequadas e, por isso, não tinham condições de habitabilidade para crianças. Isto foi corroborado pelo Perito Independente, que relatou que alguns dos lares ainda estavam "grandemente superlotados" e não tinham alimentos suficientes.⁸⁷

⁸⁶ *Ibid*, § 77.

⁸⁷ *Ibid*, § 79.

300. Por outro lado, a superlotação dos lares de acolhimento, com falta de pessoal e onde as crianças sofrem alguns abusos, tem ainda mais impacto no seu sofrimento psicológico e, por isso, infringe os interesses superiores da criança.

301. À luz do que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o artigo 4.º da Carta da Criança por não tomar em consideração os superiores interesses da criança nos lares de acolhimento.

iii. Sobre a alegada violação do direito à educação

302. Os Peticionários argumentam que as crianças com albinismo sofrem *bullying*, agressões graves e marginalização devido à pigmentação da sua pele, o que, por sua vez, levou ao abandono escolar de muitas crianças.

303. Os Peticionários afirmam que as crianças com albinismo não receberam dispositivos de assistência que lhes permitissem usufruir do direito à educação. Dispositivos que podem parecer básicos mas que são imperativos para a aprendizagem das crianças com albinismo, segundo os Peticionários, não foram fornecidos. Estes dispositivos incluem: "óculos, lupas e equipamento de educação especial".

304. Os Peticionários alegam ainda que alguns alunos com albinismo se queixam de não conseguirem ver o quadro preto e de terem de se sentar sempre à sombra. Defendem que o direito à educação é também afectado negativamente devido ao estigma e à discriminação que as crianças com albinismo enfrentam.

305. Os Peticionários argumentam, por último, que as salas de aula dos lares onde as crianças do albinismo foram mantidas para sua segurança estão superlotadas, não têm professores suficientes e são inadequadas para o fim a que se destinam.

306. O Estado Demandado sustenta que o n.º 2 do artigo 11.º da Constituição garante o direito à educação. Além disso, a secção 35 da Lei da Educação de 1978 prevê a escolaridade obrigatória para crianças com idades compreendidas entre os 7 e os 14 anos. O Estado Demandado alega que a Política de Educação e Formação de 2014 e a Política Nacional sobre Deficiência de 2004 preveem a educação inclusiva.
307. O Estado Demandado alega ainda que tomou as seguintes medidas de discriminação positiva em relação ao direito à educação: que às crianças com deficiência seja concedida «uma oportunidade de subsídio de capitação dupla em comparação com outras»; as pessoas com deficiência recebem tratamento especial; as pessoas com albinismo recebem «chapéus largos, lupas e assim por diante»; as propinas escolares foram dispensadas para as crianças com albinismo no ensino primário e secundário; foram tomadas medidas de «apoio à identificação precoce de crianças com albinismo na escola» para garantir a disponibilidade de professores adequados com formação adequada; e os alunos com albinismo têm prioridade na escolha daqueles que vão entrar nos internatos.
308. Ademais, o Estado Demandado alega que os alunos com albinismo participam em várias actividades desportivas. Também, o Estado Demandado, em colaboração com outras partes interessadas, oferece uma formação especial aos professores sobre a adaptação razoável às necessidades das pessoas com deficiência.
309. O colectivo de *amici curiae* sustenta que, como parte em vários instrumentos internacionais, o Estado Demandado é obrigado a promover a realização e o gozo do direito à educação para as pessoas com albinismo. As obrigações incluem: fornecer adaptações razoáveis para a gestão de deficiências visuais e vulnerabilidade ao cancro da pele; implementar políticas e programas para enfrentar as barreiras de atitude; e proteger adequadamente as crianças com albinismo de ataques enquanto vão para a escola e no regresso da escola.

310. O colectivo de *amici* afirma ainda que o acesso à educação por parte das crianças com albinismo deve ser holístico, de modo que não sofram qualquer tipo de discriminação. Para que o Estado garanta a inexistência da discriminação, as crianças com albinismo devem ser razoavelmente acomodadas. As adaptações razoáveis incluem: materiais de aprendizagem em letras grandes, dispositivos de apoio, incluindo óculos, tempo extra durante os exames e garantia de que os professores recebem formação sobre albinismo em conformidade com o n.º 2 do artigo 24.º da CDPD.
311. O colectivo de *amici* cita um relatório da *Human Rights Watch* que refere que as escolas públicas recebem algum equipamento governamental, mas não o suficiente, e que as escolas não têm recursos adequados para apoiar os alunos com albinismo.
312. Por último, o colectivo de *amici* alega que as crianças com albinismo são frequentemente confinadas a escolas para crianças com deficiência visual, onde são forçadas a aprender em braille. Isto cria dificuldades às crianças com albinismo, que conseguem aprender nas escolas regulares se receberem dispositivos de assistência.

313. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Carta, "toda a pessoa tem direito à educação".
314. O n.º 1 do artigo 11.º da Carta da Criança estabelece que "toda a criança tem direito à educação". Considerando que o n.º 3 do artigo 11.º estipula o seguinte:

Os Estados Partes na presente Carta tomam todas as medidas adequadas com vista a alcançar a plena realização deste direito e deverão, em particular:

- a) oferecer ensino básico gratuito e obrigatório;

- b) incentivar o desenvolvimento do ensino secundário nas suas diferentes modalidades e torná-lo progressivamente gratuito e acessível a todos;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e habilidade por todos os meios apropriados; tomar medidas para incentivar a frequência regular nas escolas e a redução da taxa de abandono escolar;
- d) tomar medidas especiais em relação às crianças do sexo feminino dotadas de capacidades e desfavorecidas, para garantir a igualdade de acesso à educação para todos os sectores da comunidade.
- e) Tomar medidas especiais para garantir que as crianças do sexo feminino dotadas de grandes capacidades e desfavorecidas tenham igual acesso à educação em todos os estratos sociais.

315. O Tribunal toma nota da substância do Comentário Geral n.º 13 (1999) do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas sobre o Artigo 13 – Direito à Educação, segundo o qual a educação em todas as suas formas deve ser: disponível, acessível, aceitável e adaptável.⁸⁸

316. A acessibilidade exige que a educação possa ser obtida por todos sem discriminação e significa também que a educação deve ser física e economicamente alcançável. A disponibilidade exige que "as instituições e os programas educativos em vigor tenham de estar disponíveis em quantidade suficiente dentro da jurisdição do Estado Parte".⁸⁹ A aceitabilidade diz respeito à "...forma e aos conteúdos da educação, incluindo os currículos e os métodos de ensino, que devem ser aceitáveis (por exemplo, relevantes, culturalmente apropriados e de boa qualidade) para os alunos...".⁹⁰ Adaptabilidade significa que "a educação tem de ser flexível para poder adaptar-se às necessidades das sociedades e comunidades em mudança e responder às necessidades dos alunos nos seus diversos contextos sociais e culturais".

⁸⁸ Comentário Geral n.º 13 do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas sobre o Artigo 13 – Direito à Educação, E/C.12/1999/10, 8 de Dezembro de 1999.

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ *Ibid.*

317. O n.º 1 do artigo 24.º da CDPD estabelece que:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista a concretizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão um sistema educativo inclusivo a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida que visa:

- a) o pleno desenvolvimento do potencial humano e do sentido de dignidade e autoestima e o reforço do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) o desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talento e criatividade, bem como das suas capacidades mentais e físicas, em todo o seu potencial;
- c) permitir que as pessoas com deficiência participem de forma efectiva na vida de numa sociedade livre.

318. Ainda, o n.º 2 do artigo 24.º da CDPD dispõe que:

"...ao concretizar este direito, os Estados Partes assegurarão que: (a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema de ensino geral com base na deficiência, e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório, ou do ensino secundário, com base na deficiência; (b) as pessoas com deficiência possam ter acesso a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de circunstâncias com as outras pessoas nas comunidades em que vivem; (c) seja proporcionada acomodação razoável adaptada às necessidades individuais.

319. No que diz respeito à razoabilidade no cumprimento das obrigações do Estado relativas ao direito à educação, o Tribunal considera relevante referir o Comentário Geral n.º 4 (2016) do Comité DPD, que refere que a "razoabilidade" é entendida como o resultado de um teste objectivo que envolve uma análise da disponibilidade de recursos, bem como a relevância da acomodação, e o objectivo esperado de combater a

discriminação.⁹¹ O que é razoável é determinado caso a caso, ponderando uma série de considerações contra o direito a uma educação equitativa e sem discriminação.

320. Conforme foi submetido pelos *amici*, o Tribunal considera que, para que as crianças com deficiência 'tenham acesso à educação', é necessário que as suas necessidades sejam razoavelmente acomodadas, incluindo mediante o fornecimento de materiais de ensino impressos em formato grande, dispositivos de assistência, incluindo óculos, concessão de tempo extra durante os exames e garantia de que os professores estejam treinados para lidar com o problema de albinismo.
321. De mais a mais, a sua segurança deve ser garantida à entrada e na escola. A este propósito, o Tribunal toma nota da alegação do Estado Demandado, apoiada pelo Relatório do Perito Independente sobre o Gozo de Direitos Humanos por Pessoas com Albinismo, de que forneceu alguns dispositivos de assistência a crianças com albinismo.
322. O Tribunal, no entanto, observa que a algumas crianças com albinismo foi negada a oportunidade de frequentar escolas regulares e, por isso, são forçadas a aprender o uso do braille. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não cumpriu a sua obrigação no que diz respeito ao fornecimento de dispositivos de assistência.
323. O Tribunal está ciente de que o direito à educação é um direito socioeconómico e cultural que requer meios financeiros adequados, mas isto não isenta o Estado Demandado de acomodar razoavelmente as crianças com albinismo, que já são marginalizadas e enfrentam diariamente ameaças de morte. O Tribunal conclui, assim, que a educação não está disponível nem acessível às crianças com albinismo.

⁹¹ Artigo 24.º – CDPD, Comentário Geral n.º 4 (2016).

324. O sistema educativo, especialmente nos lares de acolhimento, também não é aceitável ou adaptável, como foi abordado acima, devido à superlotação, à falta de formação dos professores e à falta de fornecimento de dispositivos de assistência.

325. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito à educação nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Carta e do artigo 11.º da Carta da Criança, ao não garantir que a educação seja disponível, acessível, aceitável e adaptável às necessidades das pessoas com albinismo.

G. Sobre a alegada violação do direito ao gozo do mais elevado padrão de saúde possível

326. Os Peticionários afirmam que as condições físicas das pessoas com albinismo, incluindo a deficiência visual, a falta de pigmentação e a vulnerabilidade ao cancro da pele, entre outras, limitam a sua participação na vida social em igualdade de circunstâncias com outros membros da sociedade.

327. De acordo com os Peticionários, muitas pessoas com albinismo morrem de cancro da pele entre os 30 e os 40 anos de idade e a susceptibilidade destas pessoas ao cancro da pele é exacerbada pelo facto de realizarem trabalhos braçais e, não poderem, portanto, pagar o tratamento deste mal. Os Peticionários argumentam, por isso, que se trata de uma violação do direito à saúde.

328. O Estado Demandado alude às leis que promulgou em relação à saúde das pessoas com deficiência. A este respeito, faz referência ao n.º 1 do artigo 26.º da Lei sobre as Pessoas com Deficiência (doravante designada "Lei sobre PDA"), que prevê padrões razoáveis de serviços de saúde para toda a população, sem discriminação.

329. O Estado Demandado defende ainda que o n.º 1 do artigo 34.º da Lei PDA impõe a todos os empregadores o dever de garantir condições de trabalho

seguras e saudáveis para todos os trabalhadores com deficiência. Outras políticas em que o Estado Demandado se baseia são as seguintes: Código de Ética para os Serviços de Saúde Pública para Pessoas com Deficiência (2020) e Política da Saúde da Tanzânia (2017).

330. O Estado Demandado afirma ainda que organiza clínicas móveis sobre a pele para pessoas com albinismo através do *Kilimanjaro Christian Medical University College Hospital* em oito regiões e trinta e três localidades, de seis em seis meses. Segundo o Estado Demandado, estes programas a componente de sensibilização, o rastreio completo de lesões pré-cancerosas em pessoas com albinismo, onde estas recebem tratamento criogénico sempre que necessário e recebem chapéus de sol, protectores solares e encaminhamento para operações cirúrgicas.
331. De acordo com o Estado Demandado, os vários hospitais e centros de saúde do Estado Demandado prestam cuidados médicos às pessoas com albinismo, incluindo a provisão de loção protectora solar.
332. O colectivo de *amici* afirma que o direito à saúde é indispensável no exercício de outros direitos humanos. O colectivo de *amici* alega ainda que o direito à saúde compreende a garantia do direito de acesso a unidades, bens e serviços sanitários sem qualquer discriminação, especialmente para grupos vulneráveis ou marginalizados. Também inclui o fornecimento de medicamentos essenciais aos que deles precisam, a oferta de serviços de educação amplamente acessíveis, e a distribuição de informação para a prevenção e o controlo de doenças.
333. De acordo com o colectivo de *amici*, os cuidados de saúde das pessoas com albinismo devem incluir o acesso a serviços regulares de análise e tratamento da pele, uma vez que o cancro da pele é um dos cancros mais evitáveis se for detectado precocemente. Além disso, se o cancro da pele não for detectado mais cedo, os doentes com cancro acabam por pagar pelo tratamento hospitalar, incluindo cirurgia, transfusões, e investigações

de diagnóstico e outros medicamentos, o que representa uma barreira no acesso aos cuidados do cancro.

334. Os colectivo de *amici* afirma ainda que devido a atitudes discriminatórias nos centros de saúde, algumas pessoas com albinismo têm enfrentado barreiras no acesso aos mesmos. Assim, tem sido recusado tratamento às pessoas com albinismo e até mesmo ignoradas. Além disso, as mulheres que deram à luz crianças com albinismo tiveram de lidar com o estigma, foram sujeitas a violações de confidencialidade e não receberam acesso atempado à educação e informação relacionada com a saúde, incluindo sobre a prevenção do cancro da pele.

335. Em relação à saúde mental, o colectivo de *amici* afirma que o estigma, os estereótipos, os preconceitos e a exclusão social vividos pelas pessoas com albinismo nas suas famílias, na comunidade imediata e na sociedade podem, cumulativamente, ter um efeito prejudicial à sua saúde mental e causar efeitos como a ansiedade, ataques de pânico, depressão e tendências para o suicídio. As mulheres que dão à luz crianças com albinismo também sofrem de doenças mentais devido ao abandono dos seus maridos; a propósito, o colectivo de *amici* afirma que isto constitui uma prática prejudicial e uma forma de estigmatização.

336. O artigo 16.º da Carta estipula que:

1. "toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença".

337. O artigo 24.º da CDC estipula o seguinte:

"os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada do seu direito de usufruir desses serviços sanitários".

338. No que diz respeito ao âmbito do direito de usufruir do mais elevado padrão de saúde possível, o Tribunal considera relevante referir-se ao Comentário Geral n.º 14 (2000) sobre o direito ao mais elevado padrão de saúde possível, que estipula que "o direito à saúde deve ser entendido como o direito ao gozo de uma variedade de meios, bens, serviços e condições necessárias para a realização do mais elevado padrão de saúde possível".⁹²

339. As componentes do direito à saúde incluem: a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade. A disponibilidade está relacionada com o funcionamento da saúde pública e das unidades sanitárias e estas incluirão "a água potável e segura e instalações sanitárias adequadas, hospitais, clínicas e outros edifícios relacionados com a saúde, pessoal médico e profissional formado"⁹³.

340. A acessibilidade significa que o direito à saúde está ao alcance de todos os indivíduos sem discriminação e comporta as seguintes componentes: não discriminação, acessibilidade física, acessibilidade económica e acessibilidade informacional.⁹⁴ A aceitabilidade exige que "todos os bens e serviços das unidades sanitárias respeitem a ética médica e sejam culturalmente apropriados".⁹⁵ Em termos de qualidade, os serviços de saúde devem ser "científica e clinicamente apropriados e de boa qualidade".⁹⁶

⁹² Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral n.º 14 sobre o direito ao mais elevado padrão de saúde possível (artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 11 de Agosto de 2000, § 12 .

⁹³ Comentário Geral n.º 14, *ibid*, § 12(a).

⁹⁴ Comentário Geral n.º 14, *ibid*, parágrafo 12(b).

⁹⁵ *Ibid*, § 12(c).

⁹⁶ *Ibid*, § 12(d).

341. O Tribunal também toma nota do Comentário Geral n.º 14 (2000), que obriga os Estados a integrar o género em todas as políticas, planificações, programas e investigação em saúde.⁹⁷ Notavelmente, a exigência do direito à saúde está relacionada com o "mais alto padrão de saúde alcançável", ou seja, os Estados são obrigados a tomar as medidas necessárias "ao nível dos seus recursos disponíveis".
342. O Tribunal observa que se um Estado não estiver disposto a utilizar o máximo dos seus recursos disponíveis, então estará a violar as suas obrigações. O ónus da prova recai sobre o Estado para demonstrar que utilizou todos os recursos disponíveis para cumprir as suas obrigações em matéria de direito à saúde.
343. A este respeito, é fundamental recordar que, nos termos do Comentário Geral n.º 14 (2000), as principais obrigações dos Estados relacionadas com a prestação de cuidados de saúde primários e que constituem o padrão mínimo exigido são as seguintes:
- a) Garantir o direito de acesso a instalações, bens e serviços de saúde numa base não discriminatória, especialmente para grupos vulneráveis ou marginalizados;
 - b) Garantir o acesso aos alimentos mínimos essenciais, nutricionalmente adequados e seguros, para garantir que todos sejam livres da fome;
 - c) Garantir o acesso a abrigo básico, habitação e saneamento, e um abastecimento adequado de água potável e segura;
 - d) Fornecer medicamentos essenciais, conforme definido periodicamente no Programa de Acção da OMS sobre Medicamentos Essenciais;
 - e) Garantir uma repartição equitativa de todas as instalações, bens e serviços de saúde;

⁹⁷ *Ibid*, § 20.

- f) Adoptar e implementar uma Estratégia e Plano de acção nacional de saúde pública, com base em evidências epidemiológicas, abordando as preocupações de saúde de toda a população; a Estratégia e o Plano de acção serão elaborados e revistos periodicamente, com base num processo participativo e transparente; incluirão métodos, tais como indicadores e parâmetros de referência do direito à saúde, através dos quais os progressos possam ser monitorizados de perto; o processo pelo qual a Estratégia e o Plano de acção são concebidos, bem como o seu conteúdo, *devem dar especial atenção a todos os grupos vulneráveis ou marginalizados*.⁹⁸

344. O Tribunal recorda a sua jurisprudência que afirma os princípios do direito à saúde acima referidos, de que: "[o] gozo do direito humano à saúde, tal como é amplamente conhecido, é vital para todos os aspectos da vida e do bem-estar de uma pessoa, e é crucial para a realização de todos os outros direitos humanos e liberdades fundamentais. Este direito inclui o direito aos cuidados de saúde, o acesso a bens e serviços que devem ser garantidos para todos, sem discriminação de qualquer tipo."⁹⁹

345. O Tribunal observa em relação à saúde física das pessoas com albinismo que, devido às características da sua pele relacionadas com níveis reduzidos de melanina e às deficiências visuais com que nascem, os cuidados de saúde primários determinam que devem ter acesso a protectores solares, chapéus largos e óculos de sol. Assim, o fornecimento de protectores solares, chapéus largos e óculos de sol não é um luxo para as pessoas com albinismo, mas a linha ténue entre a boa saúde e a doença grave; por analogia, é semelhante a ter acesso à água potável e segura.

346. O Tribunal observa a afirmação incontestada do colectivo de *amici*, de que as pessoas com albinismo são muito sensíveis ao cancro da pele, que é evitável e tratável se for detectado precocemente. Portanto, para que as pessoas com albinismo estejam protegidas do cancro da pele, precisam de

⁹⁸ *Ibid*, § 43.

⁹⁹ *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme and Others c. Côte d'Ivoire*, *supra*, § 169.

protectores solares, chapéus largos e óculos de sol, simplesmente para a sobrevivência e para um melhor padrão de vida.

347. O Tribunal toma nota da alegação do Estado Demandado de que fornece à pessoas com albinismo dois frascos de protectores solares de seis em seis meses, efectivamente, quatro frascos de protectores solares anualmente. Embora o Tribunal reconheça e elogie este esforço, não se pode considerar que o Estado cumpra o padrão de "uso ao máximo dos seus recursos disponíveis".
348. O Tribunal observa ainda que a situação é agravada pelo facto de o fornecimento dos frascos ser feito em conjunto com Organizações da sociedade civil, o que significa que a capacidade do Estado Demandado para fornecer mais protectores solares é, sem dúvida, subutilizada.
349. O Tribunal observa, a partir dos autos, que o Estado Demandado não forneceu estatísticas relativas à distribuição de chapéus largos ou óculos de sol e reitera que é obrigado a distribuí-los ao máximo dos seus recursos disponíveis. Além disso, o Tribunal sublinha que o Estado Demandado é obrigado a procurar assistência e cooperação internacionais para cumprir esta obrigação.
350. Em termos de acessibilidade e aceitabilidade, o Tribunal toma nota da alegação do colectivo de *amici*, segundo a qual as pessoas com albinismo enfrentam atitudes discriminatórias quando procuram cuidados médicos e que por vezes são ignoradas ou se veem privadas de tratamento. A este respeito, o Tribunal observa que o direito à saúde não é acessível ou aceitável para as pessoas com deficiência.
351. Em relação à saúde mental, o Tribunal notou neste Acórdão que as pessoas com albinismo são discriminadas e estigmatizadas desde o nascimento e durante a maior parte das suas vidas. Sofrem de ansiedade e medo de ataques devido às superstições e crenças nocivas de que são alvo. Além disso, o tratamento desdenhoso que recebem nos centros de

saúde afecta o seu bem-estar psicossocial. As crianças e as mulheres sofrem outros problemas de saúde mental, como o abandono e o isolamento das famílias e da sociedade em geral.

352. O Tribunal observa que o Estado Demandado alegou ter realizado algumas campanhas de sensibilização para travar as normas sociais e as atitudes negativas em relação às pessoas com albinismo; no entanto, o Tribunal observa que não abordou a questão da prestação de aconselhamento e outros serviços que as pessoas com albinismo requerem urgentemente para evitar doenças de saúde mental, como a depressão e as tendências suicidárias.
353. O Tribunal sublinha que o bem-estar mental dos indivíduos no Estado Demandado não é uma obrigação inferior ou um subproduto do bem-estar físico, pelo que pode ser considerado como um dado adquirido ou dispensado. O Tribunal recorda ao Estado Demandado que o bem-estar mental das pessoas com albinismo que sofrem traumas desde o nascimento é igualmente um cuidado de saúde primário que necessita de ser atendido imediatamente.
354. Por último, o Tribunal observa, conforme relatado pelo Perito Independente sobre o Gozo de Direitos Humanos por Pessoas com Albinismo, que muitas pessoas deste grupo não possuem informações médicas básicas sobre a sua condição e, portanto, procuram assistência médica como último recurso, altura em que já é tarde demais.¹⁰⁰ O Tribunal observa que a obrigação do Estado Demandado se estende à divulgação de informação médica, especialmente a grupos vulneráveis como as pessoas com albinismo. Portanto, o Estado Demandado não cumpriu este seu dever.
355. À luz do que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o artigo 16.º da Carta e o artigo 24.º da CDC, por não ter proporcionado o mais elevado padrão de saúde possível às pessoas com albinismo.

¹⁰⁰ Relatório do Perito Independente sobre o Gozo de Direitos Humanos por Pessoas com Albinismo, *supra*.

H. Sobre a Violação do artigo 1.º da Carta

356. O artigo 1.º da Carta prevê o seguinte:

"Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar".

357. O Tribunal observa que o Estado Demandado tem "a obrigação de elaborar leis em conformidade com as intenções e os propósitos da Carta". E "... embora a referida cláusula preveja a promulgação de regras e regulamentos para o gozo dos direitos nela consagrados, tais regras e regulamentos não podem ser autorizados a anular os próprios direitos e liberdades que devem regular".¹⁰¹

358. O Tribunal reitera os seus anteriores Acórdãos, segundo os quais o exame de uma alegada violação do artigo 1.º da Carta envolve a determinação não só de se as medidas adoptadas pelo Estado Demandado estão disponíveis, mas também se essas medidas foram implementadas a fim de se alcançar o objecto e a finalidade pretendidos da Carta.¹⁰² Por conseguinte, sempre que um direito substantivo da Carta é violado devido ao incumprimento destas obrigações por parte do Estado Demandado, o artigo 1.º será considerado violado.

359. No caso em apreço, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º (no seu n.º 1), 16.º e 17.º (no seu n.º1) da Carta. O Tribunal observa que as violações aqui contidas estão especialmente relacionadas com o incumprimento, por parte do Estado Demandado, das suas obrigações de promover e proteger os direitos das pessoas com

¹⁰¹ *Centro Jurídico e de Direitos Humanos e Outro c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 160.

¹⁰² *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 149-150 e *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 124.

albinismo, tal como estabelecidos naqueles artigos da Carta, inclusive através de medidas legislativas e outras.

360. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou também o artigo 1.º da Carta.

VIII. SOBRE REPARAÇÕES

361. Sobre as reparações, os Peticionário rogam que o Tribunal decrete que o Estado Demandado:

- i. adopte uma estratégia nacional abrangente para acabar com os ataques contra PWA;
- ii. investigue diligentemente e processe judicialmente os autores de ataques contra PWA;
- iii. introduza reformas na sua legislação penal para classificar os crimes contra PWA como crimes de ódio, com penalidades agravadas;
- iv. Reunir um Comité de funcionários públicos, representantes da sociedade civil, pessoas com albinismo ou seus representantes para identificar as vítimas dos ataques, compensá-las de acordo com a gravidade das lesões que sofreram e proporcionar-lhes medidas de reabilitação;
- v. providencie habitação adequada às famílias de PWA que tiverem sido forçadas a fugir de suas casas como resultado de ataques contra elas ou aos seus filhos;
- vi. garanta que as crianças afectadas por ataques contra PWA beneficiem de programas especiais de assistência educacional e vocacional;
- vii. garanta que os centros de acolhimento de crianças com albinismo sejam propícios ao seu crescimento e desenvolvimento e para planeie a reintegração destas, a longo prazo, nas suas famílias;
- viii. realize acções de sensibilização do público, em todo o país, para dissipar os mitos infundados sobre PWA;
- ix. garanta uma formação eficaz dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, dos procuradores e dos juízes, em matéria de investigação e acusação judicial efectiva dos autores de crimes cometidos contra PWA;

- x. crie um fundo para fins de advocacia e prestação de serviços no interesse de PWA, com a participação de PWA na sua concepção, criação e implementação; e
- xi. conceda outro tipo de reparações simbólicas que o Tribunal julgar apropriadas.

362. O Estado Demandado pede ao Tribunal que rejeite os pedidos de reparações como "infundados, mal concebidos e insustentáveis; e que indefira o pedido de publicação".

363. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prescreve que "se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal decreta ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa indemnização ou reparação."

364. O Tribunal recorda os seus Acórdãos anteriores e reafirma a sua posição de que, "para examinar e avaliar pedidos de reparação de danos resultantes de violações de direitos humanos, toma em consideração o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto internacionalmente condenável é obrigado a efectuar a reparação completa dos danos causados à vítima".¹⁰³

365. O Tribunal recorda que a reparação "...deve, tanto quanto possível, apagar todas as consequências do acto condenável e restaurar o estado que teria presumivelmente existido se tal acto não tivesse sido cometido."¹⁰⁴

366. As medidas que um Estado pode tomar para reparar uma violação de direitos humanos compreendem: a restituição, a compensação e a

¹⁰³ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 242 (ix), *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 19.

¹⁰⁴ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, § 21; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 287, § 12; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 16.

reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.¹⁰⁵

367. O Tribunal reitera que, no que respeita aos danos materiais, a regra geral aplicável reza que deve haver um nexo de causalidade entre a violação comprovada e o dano causado ao Peticionário e o ónus da prova recai sobre o Peticionário, a quem compete fornecer provas para justificar os seus pedidos.¹⁰⁶ No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal exerce um poder discricionário em matéria de equidade.
368. No seu entendimento de "vítima(s)" de violações dos direitos humanos, o Tribunal mantém-se atento ao facto de que a noção de "vítima" não se limita aos indivíduos e que, sujeito a determinadas condições, os grupos e as comunidades podem ter direito a reparações destinadas a resolver danos colectivos.¹⁰⁷
369. No caso em apreço, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou os direitos previstos nos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º (no seu n.º 1), 16.º e 17.º (no seu n.º 1) da Carta e no artigo 29.º da Carta da Criança em relação às pessoas com albinismo.
370. É com base nestas conclusões que o Tribunal analisará os pedidos de reparação de danos formulados pelos Peticionários.
371. O Tribunal observa que os Peticionários fizeram onze (11) pedidos de reparações, mas decidiu agrupá-los nas seguintes categorias: Reparações pecuniárias e reparações não pecuniárias.

¹⁰⁵ *Umhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 20.

¹⁰⁶ *Christopher Mtikila c. República da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho 2016) 1 AfCLR, § 15.

¹⁰⁷ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia*, ACtHPR, Petição n.º 006/2012, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (reparações), § 60.

A. Sobre reparações pecuniárias

i. Danos materiais

372. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a criação de um Fundo de indemnizações, e que seja criada uma Comissão de funcionários do Estado, representantes da sociedade civil, pessoas com albinismo ou seus representantes, para identificar as vítimas de ataques e compensá-las em conformidade a partir do Fundo.

373. Ademais, os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a criação de um Fundo para campanhas de sensibilização e serviços no interesse das pessoas com albinismo, com a participação de pessoas deste grupo na sua concepção, criação e implementação.

374. O Estado demandado não respondeu especificamente sobre este ponto, mas pede ao Tribunal que rejeite os pedidos de reparações por serem infundados.

375. O Tribunal reconhece que a compensação é um importante meio para dar efeito a reparações. Por exemplo, no caso *Christopher Mtikila c. Tanzânia*, o Tribunal reiterou o facto de que se um Estado tiver violado os direitos consagrados na Carta, deverá "tomar medidas para garantir que as vítimas de abusos de direitos humanos recebam ressarcimentos eficazes, incluindo a restituição e a compensação".¹⁰⁸

376. Dado que as violações que levaram à prolação do presente Acórdão foram sofridas por muitas pessoas com albinismo e durante um período de tempo substancial, o Tribunal considera muito importante que qualquer benefício, em resultado deste litígio, seja alargado às pessoas com albinismo. Nestas

¹⁰⁸ *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 29.

circunstâncias, a criação de um Fundo é um mecanismo para garantir que as pessoas com albinismo beneficiem do desfecho deste litígio.

377. O Tribunal toma especial nota do facto de o Pedido de indemnização aqui apresentado se referir ao direito à vida, à dignidade, à não discriminação, à liberdade contra o tráfico, ao direito à educação e ao direito à saúde.

378. O Tribunal está também ciente de que as violações aqui contidas dos direitos de pessoas com albinismo afectam-nas enquanto grupo vulnerável da população do Estado Demandado. A concessão de compensação deve, portanto, e na medida do possível, funcionar no sentido de melhorar a condição geral das pessoas com albinismo.

379. Dado que as violações afectam um grupo específico da população, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que crie um fundo de compensação e dentre e em consulta com os Peticionários e os representantes das pessoas com albinismo, identifique as vítimas dos ataques e as compense de acordo com a dimensão dos danos sofridos.¹⁰⁹ Além disso, que o fundo seja também utilizado para fins de defesa de direitos para aumentar a sensibilização para a situação das pessoas com albinismo.

ii. Danos morais

380. Durante a audiência pública, os Peticionários imploraram ao Tribunal que reconheça danos morais para compensar as vítimas pelo sofrimento, que inclui danos psicológicos, angústia, pesar, tristeza, aflição, medo, frustração, ansiedade, inconveniência, humilhação e danos à reputação causados pela violação.

381. Citando as decisões do Tribunal nos processos *Zongo c. Burkina Faso* e *Konate c. Burkina Faso*, os Peticionários afirmam que as pessoas com

¹⁰⁹ *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme and Others c. Côte d'Ivoire*, *supra*, § 215.

albinismo e as suas famílias sofreram danos incalculáveis como resultado da incapacidade do Estado Demandado em protegê-las.

382. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, os Peticionários pedem a este que conceda danos morais às vítimas pela dor e sofrimento que elas e as suas famílias sofreram devido às violações dos seus direitos.
383. O Estado Demandado pede ao Tribunal que indefira o pedido de reparação de danos.

384. O Tribunal observa que os danos morais são aqueles que resultam do sofrimento, da angústia e das mudanças nas condições de vida da vítima e da sua família.¹¹⁰ Tal como o Tribunal estabeleceu neste Acórdão, os direitos das pessoas com albinismo foram violados pelo Estado Demandado, resultando em sofrimento psicológico e emocional, dando-lhes direito a uma indemnização por danos morais.
385. O Tribunal considerou que a avaliação das quantias nos casos de danos morais deve ser feita de forma justa, tomando em conta as circunstâncias do caso.¹¹¹ A prática do Tribunal, em tais casos, consiste em conceder montantes fixos por danos morais.¹¹²
386. No caso em apreço, o Tribunal concorda com os Peticionários, que seguramente as pessoas com albinismo sofreram danos morais, que incluem angústia, pesar, tristeza, aflição, medo, frustração, ansiedade, inconveniência e humilhação. O Tribunal observa, no entanto, que o pedido dos Peticionários de reparações por danos morais é *in abstracto*, uma vez

¹¹⁰ *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 34; *Cheusi c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 150 e *Nguza Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, § 38.

¹¹¹ *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 144; *Viking e Another c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59.

¹¹² *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, §§ 61-62 e *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 177.

que não enumeram nem anexaram a lista de pessoas com albinismo que seriam as beneficiárias das reparações.

387. Embora não seja possível atribuir um valor monetário preciso equivalente aos prejuízos morais sofridos pelas pessoas com albinismo, o Tribunal pode mesmo assim conceder uma indemnização que lhes proporcione reparações adequadas. Ao determinar as reparações por danos morais, como assinalado anteriormente, o Tribunal tem em conta o exercício razoável da discricionariedade judicial e baseia a sua decisão nos princípios da equidade, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

388. O Tribunal está ciente de que as violações estabelecidas na presente Petição se referem a direitos que continuam a ser fundamentais para a própria existência de pessoas com albinismo. O Estado Demandado tem, assim, o dever de compensar a pessoas com albinismo pelo prejuízo moral sofrido em consequência da violação dos seus direitos. Tendo em conta o exercício do seu poder discricionário em matéria de equidade, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que deposite no fundo de compensação o montante de dez milhões de Xelins tanzanianos (10.000.000 TZS) para ressarcir as pessoas com albinismo pelos danos morais sofridos, montante que também será o capital inicial do referido fundo.

B. Sobre reparações não-pecuniárias

389. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene medidas constitutivas e legislativas, reabilitação, garantias de não repetição e medidas de justa satisfação.

390. O Estado Demandado pede ao Tribunal que indefira o pedido de reparação de danos.

391. O Tribunal observa que os Peticionários pedem quatro tipos de reparações não-pecuniárias, nomeadamente: medidas legislativas, medidas de reabilitação, garantias de não repetição e medidas de justa satisfação. O Tribunal examinará os pedidos sucessivamente.

i. Medidas legislativas

392. Os Peticionários pedem que lhes sejam concedidas as seguintes medidas legislativas:

- i. Adoptar uma Estratégia nacional abrangente para eliminar os ataques contra pessoas com albinismo; e
- ii. Reformar o seu direito penal para tipificar os crimes contra pessoas com albinismo como crimes de ódio, com penas agravadas.

393. O Tribunal recorda que, em casos pertinentes, ordenou aos Estados Partes que alterassem a sua legislação a fim de a tornar conforme à Carta. Por exemplo, no caso *Christopher Mtikila c. Tanzânia*, ordenou ao Estado Demandado "que tomasse medidas constitucionais, legislativas e todas as outras medidas necessárias num prazo razoável para ressarcir as violações constatadas pelo Tribunal e que informasse o Tribunal das medidas tomadas".¹¹³

394. No caso em apreço, o Tribunal constatou inadequação nas leis do Estado Demandado relativamente às leis que criminalizam e punem os actos de violência contra as pessoas com albinismo. Por outro lado, o Tribunal concluiu que as leis do Estado Demandado não distinguem claramente os feiticeiros dos médicos tradicionais (curandeiros).

¹¹³ *Tanganyika Law Society e Reverend Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, § 126.

395. Ademais, o Tribunal reitera a sua conclusão de que o Estado Demandado foi incapaz de salvaguardar os direitos das pessoas com albinismo, ao não exercer a diligência prévia na prevenção de ataques, investigando-os, bem como processando os infractores e sentenciando-os em conformidade.

396. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, no sentido de:

- a. alterar a legislação existente com vista a criminalizar e punir os actos de violência que visam as pessoas com albinismo, passando a tratar estes actos como tendo sido cometidos em circunstâncias agravantes;
- b. alterar a Lei de Feitiçaria, de 1928, Capítulo 18 das Leis da Tanzânia, para esclarecer as ambiguidades em relação à feitiçaria e práticas tradicionais de saúde; e
- c. finalizar, aprovar e implementar o seu plano nacional de promoção e protecção dos direitos das pessoas com albinismo, conforme se comprometeu a fazer durante a audiência pública realizada sobre esta matéria, em conformidade com o “Plano de Acção da União Africana para Acabar com os Ataques e outras Violações dos Direitos Humanos contra Pessoas com Albinismo em África” (2021-2031).

i. Medidas de Reabilitação

397. Os Peticionários pedem ao Tribunal as seguintes medidas de reabilitação:

- i. criação de um Comité de funcionários públicos, representantes da sociedade civil, pessoas com albinismo ou seus representantes para identificar as vítimas dos ataques, a fim de lhes proporcionar medidas de reabilitação;
- ii. provisão de habitação adequada às famílias de pessoas com albinismo que tiverem sido forçadas a fugir de suas casas como resultado de ataques contra elas ou aos seus filhos;
- iii. garantia de que as crianças afectadas por ataques contra pessoas com

albinismo beneficiem de programas especiais de assistência educativa e profissional; e

- iv. garantia de que os lares de acolhimento de crianças com albinismo sejam propícios ao crescimento e desenvolvimento e planificar a sua reintegração a longo prazo nas suas famílias.

398. O Estado Demandado pede ao Tribunal que indefira os pedidos formulados pelos Peticionários.

399. O Tribunal observa que as medidas de reabilitação tentam restaurar a saúde e o bem-estar através da prestação de "assistência médica e psicológica, bem como de serviços jurídicos e sociais".¹¹⁴ Estão previstas medidas de reabilitação para "reduzir a raiva e a frustração que, de outra forma, poderiam levar as vítimas, as suas famílias ou as suas comunidades a envolverem-se numa justiça pelas próprias mãos e em novos ciclos de violência e abusos".¹¹⁵

400. O Tribunal recorda a sua conclusão de que as pessoas com albinismo têm sofrido vários preconceitos psicológicos resultantes do estigma, dos ataques que têm sofrido e do clima geral de medo em que vivem.

401. O Tribunal observa ainda que as pessoas com albinismo fugiram das suas casas temendo pelas suas vidas. Além disso, o Tribunal constatou também as condições deploráveis nos lares temporários criados pelo Estado Demandado.

402. O Tribunal observa que já ordenou ao Estado Demandado que finalizasse e implementasse uma Estratégia nacional que promovesse e protegesse

¹¹⁴ Nações Unidas, Princípios Básicos e Orientações sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, par. 2(c), 3(d), 11 (16 de Dezembro de 2005) [doravante designados "Princípios Básicos da ONU"] § 21.

¹¹⁵ Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos: *Estudo Comparado sobre a Lei e a Prática de Reparações por Violações dos Direitos Humanos* (Setembro de 2019).

os direitos das pessoas com albinismo. Esta Estratégia incluiria pontos de acção sobre a reabilitação das pessoas com albinismo.

403. Por outro lado, e à luz do acima exposto, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que, dentro de dois anos, tome todas as medidas necessárias para a plena realização do direito à educação. Isto incluirá uma acomodação razoável de crianças com albinismo em escolas regulares e a facilitação dos seus estudos através do fornecimento de ajudas para visão subnormal, dispositivos adaptativos e materiais com letras grandes a todas as escolas.

404. O Tribunal ordena ainda ao Estado Demandado que, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, tome todas as medidas necessárias para a plena realização do direito ao melhor padrão de saúde possível. Isto incluirá garantir a disponibilidade e distribuição de protectores solares, chapéus largos e óculos de sol através da produção nacional e da facilitação da importação de matérias-primas.

ii. Garantias de não-repetição

405. Os Peticionários pedem também ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a:

- i. realize acções de sensibilização do público, em todo o país, para dissipar os mitos infundados sobre PWA;
- ii. investigue diligentemente e processe judicialmente os autores de ataques contra PWA;
- iii. Proporcionar formação eficaz aos agentes responsáveis pela aplicação da lei, procuradores e juízes sobre a investigação e repressão eficazes de crimes cometidos contra pessoas com albinismo.

406. Por sua vez, o Estado Demandado roga ao Tribunal que indefira os pedidos.

407. O Tribunal recorda que as garantias de não repetição visam assegurar que as violações não voltem a ocorrer. Como forma de reparação, servem para prevenir futuras violações, cessar violações em curso, assegurar às vítimas de violações passadas o ressarcimento pelos danos sofridos e assegurar medidas para evitar a sua repetição.¹¹⁶
408. As garantias de não repetição têm como objectivo geral "quebrar as causas estruturais da violência social, que muitas vezes conduzem a um ambiente em que [as violações dos direitos humanos] ocorrem e não são publicamente condenadas ou adequadamente punidas."¹¹⁷
409. O Tribunal reitera a sua conclusão de que o Estado Demandado não foi diligente na investigação, acusação e condenação dos autores de violações dos direitos humanos de pessoas com albinismo. Consequentemente, o Tribunal note que já ordenou ao Estado Demandado que finalizasse e implementasse a Estratégia nacional que promoveria e protegeria os direitos das pessoas com albinismo. Esta Estratégia incluiria pontos de acção sobre a sensibilização do público e a formação dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, a fim de travar os ataques contra pessoas com albinismo por causa de superstições e crenças prejudiciais.
410. Ademais, o Tribunal considera apropriado ordenar também especialmente que o Estado Demandado tome as medidas necessárias, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, para elevar o nível de consciencialização sobre os mitos relativos ao albinismo através de campanhas de longo alcance sustentadas continuamente durante pelo menos dois anos. As campanhas devem ser realizadas em todas as línguas nacionais, envolver pessoas com albinismo e visar as comunidades das zonas rurais, em particular.

¹¹⁶ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia*, ACtHPR, Petição N.º 006/2012, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (reparações), *supra*, § 148. *Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 146.

¹¹⁷ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quénia* (reparações), *ibid.*

iii. Outras reparações simbólicas

411. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene outras reparações simbólicas que considere adequadas.

412. Por sua vez, o Estado Demandado roga ao Tribunal que indefira os pedidos.

413. O Tribunal observa que os Peticionários requereram “outras reparações simbólicas, no entanto, fazendo recordar a sua jurisprudência, o Tribunal entende que um acórdão pode constituir uma forma suficiente de reparação.¹¹⁸

414. No caso vertente, o Tribunal observa que o seu Acórdão constitui uma medida de satisfação suficiente e, por conseguinte, rejeita o pedido de medidas de reparação simbólicas.

iv. Publicação do Acórdão

415. O Tribunal recorda que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo lhe confere o poder de "decretar ordens apropriadas para o ressarcimento" das violações. Nestas circunstâncias, o Tribunal reafirma que pode, a título de reparação, decretar a publicação das suas decisões quando as circunstâncias do caso o exigirem.¹¹⁹

416. O Tribunal observa que, por razões já consolidadas na sua prática e nas circunstâncias peculiares do presente caso, é necessária a publicação do presente Acórdão.¹²⁰ O Tribunal nota que as alegadas violações aqui

¹¹⁸ *Mtikila c. Tanzânia* (reparações) § 45, e *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 194.

¹¹⁹ *Legal and Human Rights Centre and Another c. Tanzânia*, Acórdão, *supra*, § 180.

¹²⁰ *Idem*, § 182; *Habyalimana Augustino and Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 015/2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024, § 249.

contidas são graves e maciças e afectam uma franja específica da população. Além disso, foi assinalada a ignorância de alguns membros da sociedade no Estado Demandado, tornando-se imperativo que este Acórdão seja amplamente divulgado.

417. Nestas circunstâncias, o Tribunal ordena, portanto, ao Estado Demandado que publique o presente Acórdão no prazo de três meses a contar da data da sua notificação nos *websites* do Gabinete do Primeiro-Ministro, nos Ministérios do Trabalho, Juventude e Emprego e das Pessoas com Deficiência, das Autoridades Judiciárias e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Judiciais e que assegure que o texto do Acórdão seja acessível durante pelo menos dois anos após a data da sua publicação.

v. Reparações relativas aos direitos e ao bem-estar da criança

418. O Tribunal toma nota dos pedidos dos Peticionários para que o Estado Demandado:

- i. providencie habitação adequada às famílias de PWA que tiverem sido forçadas a fugir de suas casas como resultado de ataques contra elas ou aos seus filhos;
- ii. garanta que as crianças afectadas por ataques contra pessoas com albinismo recebam programas especiais de assistência educativa e profissional; e
- iii. garanta que os lares de acolhimento de crianças com albinismo sejam apropriados para o crescimento e desenvolvimento e planifique a sua reintegração a longo prazo nas suas famílias.

419. Tendo constatado as violações do artigo 29.º da Carta da Criança, bem como a violação dos artigos 16.º e 17.º da Carta, o Tribunal considera adequado decretar ordens específicas relativas aos direitos das crianças com albinismo.

420. Nestas circunstâncias, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão,

formule e execute estratégias que garantam a plena realização dos direitos e do bem-estar das crianças com albinismo, o que incluirá, entre outras coisas, iniciativas sobre a sua segurança, assistência psicossocial, médica e outra assistência crítica para favorecer a sua sobrevivência e desenvolvimento.

421. Além disso, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que, em cooperação com os Peticionários, empreenda esforços abrangentes e coordenados, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, para reduzir a superlotação dos lares de acolhimento, reunir as famílias e garantir que as crianças com albinismo nestes lares tenham acesso a serviços básicos.

C. Sobre a execução e a prestação de relatórios

422. O Tribunal constata que as Partes não fizeram pedidos em relação à execução e a prestação de relatórios.

423. Porém, a fundamentação oferecida anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do Acórdão é igualmente aplicável em relação à execução e a prestação de relatórios. O Tribunal observa ainda que a ordem de notificação das medidas tomadas por um Estado Demandado é uma questão de prática judicial.¹²¹

424. O Tribunal considera, assim, que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar um Relatório sobre as medidas tomadas para executar o presente Acórdão no prazo de dois anos a contar da data de notificação do presente Acórdão.

¹²¹ *Legal and Human Rights Centre and another c. Tanzânia*, Acórdão, supra, § 183; *Habyalimana e Outros c. Tanzânia*, Acórdão, supra, § 253.

IX. SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS

425. O Estado Demandado roga ao Tribunal que emita um despacho judicial a obrigar os Peticionários a suportar as custas judiciais. Os Peticionários não apresentaram qualquer pedido no que diz respeito às despesas.
426. De acordo com o artigo 2.º do Regulamento "salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo".
427. O Tribunal observa que não cobra taxas pela prossecução dos seus procedimentos e o Estado Demandado não fundamentou o seu pedido sobre as custas. Termos que, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas.

X. PARTE OPERATIVA

428. Pelos motivos expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Sobre a competência jurisdicional,

- i. *rejeita* a excepção prejudicial expressa sobre a sua competência;
- ii. *declara-se* competente.

Sobre a admissibilidade,

- iii. *Rejeita* a excepção relativa à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* a Petição admissível.

Quanto ao mérito da causa,

- v. *considera* que o Estado Demandado não violou o direito a um recurso efectivo nos termos do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 1.º da Carta;
- vi. *considera* também que o Estado Demandado violou o artigo 1.º da Carta no que diz respeito à não aplicação dos direitos da Carta relacionados com as pessoas com albinismo;
- vii. *considera* ainda que o Estado Demandado violou o direito à não discriminação, garantido pelo artigo 2.º da Carta, ao não adoptar medidas suficientes para combater os mitos e estereótipos relacionados com o albinismo;
- viii. *considera* que o Estado Demandado violou o direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta e pelo artigo 6.º do PIDCP ao não tomar medidas preventivas suficientes, não investigar eficazmente e não punir os autores dos assassinatos de pessoas com albinismo;
- ix. *considera* que o Estado Demandado violou o direito à dignidade, consagrado no artigo 5.º da Carta, bem como o direito de não ser sujeito à tortura e a tratamento degradante e desumano, consagrado no artigo 5.º da Carta e no artigo 7 do PIDCP, ao não proteger as pessoas com albinismo de ataques e perseguições ocasionados pelo seu albinismo;
- x. *considera* ainda que o Estado Demandado violou o artigo 29.º da Carta da Criança ao não impedir a venda, o tráfico e o rapto de crianças;
- xi. *considera* que o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta da Criança ao não ter em consideração os melhores interesses da criança no funcionamento dos lares de acolhimento reservados às crianças com albinismo;
- xii. *considera* também que o Estado Demandado violou o n.º 1 do artigo 17.º da Carta ao não garantir que a educação esteja disponível, seja acessível, aceitável e adaptável às necessidades das pessoas com albinismo;

- xiii. *considera* ainda que o Estado Demandado violou o artigo 16.º da Carta ao não proporcionar a favor das pessoas com albinismo o melhor nível de saúde possível.

Sobre reparações

Reparações pecuniárias

Danos materiais

- xiv. *ordena* ao Estado Demandado que crie, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, um fundo de compensação e que, em consulta com os Peticionários e os representantes das pessoas com albinismo, identifique as vítimas de ataques e as compense de acordo com a dimensão das lesões que sofreram.

Danos morais

- xv. *ordena* ao Estado Demandado que pague, dentro de dois anos a contar da notificação do presente Acórdão, ao fundo de compensação a quantia de dez milhões de Xelins tanzanianos (10.000.000 TZS) pelos danos morais sofridos pelas pessoas com albinismo, cujo montante também servirá de capital inicial do fundo de compensação.

Reparações não pecuniárias

- xvi. *nega provimento* ao pedido de outras reparações simbólicas;
- xvii. *ordena* ao Estado Demandado que altere a legislação existente, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, com vista a criminalizar e punir os actos de violência que visam as pessoas com albinismo, passando a

- tratar estes actos como tendo sido cometidos em circunstâncias agravantes;
- xviii. *ordena* ao Estado Demandado que altere a Lei de Feitiçaria, de 1928, Capítulo 18 das Leis da Tanzânia, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, a fim de esclarecer as ambiguidades em relação à feitiçaria e às práticas tradicionais de saúde;
- xix. *ordena* ao Estado Demandado que finalize, aprove e implemente uma estratégia nacional de promoção e protecção dos direitos das pessoas com albinismo, em conformidade com o Plano de Acção da União Africana para Acabar com os Ataques e outras Violações dos Direitos Humanos contra Pessoas com Albinismo em África (2021-2031);
- xx. *ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, para a plena materialização do direito à educação;
- xxi. *ordena ainda* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, para a plena materialização do direito ao melhor nível de saúde possível;
- xxii. *ordena* ao Estado Demandado que tome as medidas necessárias, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, para elevar o nível de consciencialização sobre os mitos relativos ao albinismo através de campanhas de longo alcance sustentadas continuamente durante pelo menos dois anos;
- xxiii. *ordena* ao Estado Demandado que, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, formule e execute estratégias que garantam a plena realização dos direitos e do bem-estar das crianças com albinismo, o que incluirá, entre outras coisas, iniciativas sobre a sua segurança, assistência psicossocial, médica e outra assistência crítica para favorecer a sua sobrevivência e desenvolvimento;

- xxiv. *ordena* ao Estado Demandado que, em cooperação com os Peticionários, empreenda esforços abrangentes e coordenados, dentro de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, para reduzir a superlotação dos lares de acolhimento, reunir as famílias e garantir que as crianças com albinismo nestes lares tenham acesso a serviços básicos;
- xxv. *Ordena* ao Estado Demandado que publique o presente Acórdão no prazo de três meses a contar da data da sua notificação nos *websites* do Gabinete do Primeiro Ministro – do Ministérios do Trabalho, Juventude e Emprego e das Pessoas com Deficiência, das Autoridades Judiciárias e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Judiciais e que assegure que o texto do Acórdão seja acessível durante pelo menos um ano após a data da sua publicação.

Quanto à execução das decisões do Tribunal e à apresentação de relatórios

- xxvi. *ordena* ao Estado Demandado que lhe apresente, no prazo de dois anos a contar da data de notificação do presente Acórdão, um Relatório sobre o estado de execução da Decisão aqui estabelecida e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal considere que houve uma execução plena da mesma;
- xxvii. *declara* que realizará uma audiência sobre o estado de execução das decisões proferidas no presente Acórdão numa data a indicar pelo Tribunal no prazo de três anos a contar da data de notificação do presente Acórdão.

Sobre as custas

- xxviii. *determina* que cada uma das Partes seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinaturas:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE 

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA 

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI 

Venerando Juiz Duncan GASWAGA 

O Escrivão, Robert ENO. 

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, junta-se em anexo a este Acórdão, a Declaração de Voto de Vencida do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA.

Acórdão proferido em Arusha, aos cinco dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

